

INQUÉRITO 5.020 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

INQ 5020 / DF

ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO

INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito instaurado para apurar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional e que exigem repressão uniforme, nos termos da Lei 10.446/2002, assim como investigar a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado do Rio de Janeiro e suas conexões com agentes públicos, sem prejuízo da possibilidade de atuação conjunta aos órgãos e forças de segurança estaduais.

A Polícia Federal ressaltou que a investigação terá os seguintes escopos:

a) Atuação de milícias e facções de tráfico de drogas, armas e lavagem de capitais;

b) Necessidade de atuação uniforme e coordenada da Polícia Federal, por meio de equipe de dedicação exclusiva, voltada à produção de inteligência e repressão desses grupos;

c) Imprescindibilidade de medidas voltadas à asfixia financeira das organizações criminosas, mediante rastreamento de operações econômicas e de lavagem de capitais;

d) Investigar as conexões desses grupos criminosos com agentes públicos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 5/11/2025, por prevenção à ADPF 635 (eDoc. 10).

Em 8/11/2025, a Polícia Federal apresentou manifestação e requereu a esta SUPREMA CORTE a adoção das seguintes diligências (eDocs. 12-13):

a) Determinar à Receita Federal do Brasil que forneça usuário e senha aos policiais federais da Força-Tarefa – Missão Redentor II, com o propósito de que eles possam acessar dados cadastrais de operação, associados às notas fiscais, notadamente: origem/destino, empresas (emitente/destinatária) vinculadas e campo de observação, no interesse da investigação conduzida pelo INQ n. 5020;

b) Determinar à Receita Federal do Brasil que designe um Auditor Fiscal e/ou Analista Tributário para integrar, com dedicação exclusiva, a Força-Tarefa – Missão Redentor II, a fim de dar cumprimento ao item 14 da parte dispositiva do Acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635/RJ, o(s) qual(is) desenvolverá(ão)suas atividades na base instalada para a mencionada Força-Tarefa;

c) Determinar à Polícia Rodoviária Federal que forneça

usuário e senha aos policiais federais da Força-Tarefa –Missão Redentor II, com o intuito de que eles possam acessar os sistemas de monitoramento e registro da citada instituição policial, que constem a origem/destino, imagens, entre outros dados dos veículos que trafegam nas rodovias monitoradas, bem como as informações consolidadas de abordagens realizadas (veículo/ocupantes), presentes no banco de dados de abordagens;

d) Determinar que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF promova a criação de um Escritório Avançado no Rio de Janeiro, com a designação de equipe técnica em dedicação, em cumprimento ao item 14 do dispositivo do Acórdão na ADPF 635/RJ;

e) Abertura de petições incidentais ao INQ n. 5020 para tratamento individualizado sobre as organizações criminosas, quais sejam: Comando Vermelho –CV, Terceiro Comando Puro – TCP, milícias, contravenção penal do jogo do bicho, vazamento da operação Oricalco/Zargun e o envolvimento de agentes públicos e políticos com o crime organizado;

f) Seja deferida a juntada da Informação Policial ao INQ n. 5020;

g) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a continuidade das investigações.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo deferimento das diligências requeridas pela Polícia Federal e pela prorrogação do prazo para conclusão das investigações (eDoc. 22).

Em 4/9/2026, a Polícia Federal representou pelo deferimento das medidas cautelares de prisão preventiva, busca e apreensão domiciliar, pessoal, afastamento do sigilo de dados em equipamentos eletrônicos e de informática eventualmente apreendidos, sequestro de bens, direitos e

valores, suspensão de atividades econômicas de pessoas jurídicas e afastamento cautelar de agente público, com base nos elementos probatórios produzidos no âmbito do IPL nº 2025.0095415 (Petição nº 112.219) (Petição nº 112.219).

A Polícia Federal indica a possível ocorrência dos crimes de organização criminosa, venda ilegal de combustíveis e formação de cartel, corrupção ativa e passiva, violação do sigilo funcional, contratação direta ilegal, lavagem de dinheiro.

Em 14/9/2026, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se *“pelo deferimento das medidas cautelares requeridas pela Polícia Federal”* (Petição nº 116.072).

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E NÚCLEOS DE ATUAÇÃO.

O objeto destes autos consiste na apuração da atuação de organização criminosa estruturada voltada à prática de diversos delitos graves, dentre os quais organização criminosa armada, lavagem de capitais, corrupção ativa e passiva, violação de sigilo funcional, fraude em contratações públicas, comercialização irregular de combustíveis e formação de cartel.

Segundo a representação da Polícia Federal, as investigações foram desenvolvidas no âmbito do Inquérito 5.020/DF e da denominada Operação Unha e Carne, voltada à identificação de estruturas econômicas, empresariais e político-institucionais utilizadas para ocultação de patrimônio ilícito e infiltração do crime organizado em órgãos públicos.

A autoridade policial destaca que as apurações tiveram início a partir da análise de Relatórios de Inteligência Financeira produzidos pelo COAF, cruzamento de informações bancárias, quebra de sigilos

telemáticos, diligências investigativas e análise de materiais apreendidos em fases anteriores da operação. Os elementos colhidos revelariam a existência de sofisticada organização criminosa responsável pela movimentação de valores superiores a R\$ 7,6 bilhões, mediante utilização de extensa rede empresarial, especialmente no setor de combustíveis, além de manter relações com agentes públicos responsáveis por garantir proteção institucional às atividades ilícitas.

Segundo a Polícia Federal, a organização apresentaria estrutura estável e permanente, com divisão funcional de tarefas, composta por núcleos político, econômico-financeiro, operacional e institucional, destinados à obtenção de vantagens ilícitas por meio da exploração econômica de postos de combustíveis, lavagem de capitais, direcionamento de contratos públicos e cooptação de agentes públicos.

Nesse contexto, a autoridade policial identificou os seguintes núcleos de atuação:

1.1 NÚCLEO POLÍTICO E INSTITUCIONAL

1.1.1 Márcio Correia de Oliveira, alcunha “Márcio Canella”

Apontado como patrono político e articulador de alto escalão da organização criminosa, exercendo papel de ligação entre os integrantes do núcleo econômico, agentes públicos e estruturas políticas. As investigações indicam que seria beneficiário recorrente de valores provenientes da atividade ilícita do grupo, além de ter atuado na indicação de agentes para cargos estratégicos da administração pública.

1.1.2 Marcus Vinicius Amim Fernandes

Ex-Presidente do DETRAN/RJ e ex-Secretário de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a Polícia Federal, teria atuado como operador institucional da organização criminosa, proporcionando

proteção administrativa e policial ao grupo e recebendo recursos por intermédio de empresas vinculadas a seus familiares.

1.1.3 Glaucio Paz da Silva

Delegado de Polícia Civil e sucessor de Marcus Amim na Presidência do DETRAN/RJ. As investigações indicam o recebimento de valores oriundos do núcleo econômico da organização criminosa, mediante mecanismos destinados a ocultar a origem dos recursos.

1.2 . NÚCLEO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE LAVAGEM DE CAPITAIS

1.2.1 Pablo Jukiá Felix Ferreira, alcunha “Pablo Russo”

Apontado como principal operador econômico da organização criminosa. Segundo a representação, exerceria o controle de fato de extensa rede de postos de combustíveis formalmente registrada em nome de terceiros, utilizando a estrutura empresarial para ocultação patrimonial, movimentação de recursos ilícitos e lavagem de capitais.

1.2.2 José Carlos Alves de Souza Júnior

Identificado como gestor operacional e financeiro do grupo, responsável pelo controle da arrecadação e distribuição de valores entre integrantes da organização. Manuscritos apreendidos registrariam repasses destinados a diversos membros da associação criminosa.

1.2.3 Luana Oliveira e Luisi Corrêa Pinho

Luana Oliveira figura como sócia formal de diversas empresas do

ramo de combustíveis utilizadas, segundo a investigação, para ocultar a verdadeira titularidade dos ativos integrantes da organização criminosa.

Luisi Corrêa Pinho é apontada como sócia formal de grande parte da rede empresarial investigada, exercendo função semelhante à atribuída a Luana Oliveira na estrutura de ocultação patrimonial.

1.2.4 Dimitri Alecrim Gomes Gaudard Tavares

Indicado como interposta pessoa utilizada para assumir formalmente participação societária em empresas controladas pelo grupo, contribuindo para a dissimulação da propriedade e do controle econômico dos empreendimentos.

1.2.5 Christiano Gaspar Fernandes e Giovanni Gaspar Fernandes

Apontados como sócios ocultos de empresas ligadas ao grupo e beneficiários de repasses financeiros oriundos da atividade econômica investigada, figurando como integrantes do esquema de lavagem de capitais identificado pela Polícia Federal.

1.3. NÚCLEO DE CORRUPÇÃO, FAVORECIMENTO INSTITUCIONAL E VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES

1.3.1 Fabio Henrique Ferreira dos Santos

Escrivão da Polícia Federal lotado na DELEFAZ/RJ. Segundo a representação policial, manteve contatos frequentes com integrantes da organização criminosa e teria, em tese, utilizado mecanismos de comunicação destinados a dificultar o rastreamento das mensagens, havendo indícios de possível repasse de informações sigilosas

relacionadas a operações policiais.

1.3.2 Diogo Pacheco do Couto

Advogado apontado como intermediário entre integrantes do grupo e agentes públicos vinculados a órgãos de fiscalização, repassando previamente informações relativas a ações fiscalizatórias.

1.3.3 Edvaldo Ferreira Borges, alcunha “Biscoito”

Servidor ligado ao sistema de defesa do consumidor que, segundo as investigações, fornecia informações sigilosas sobre operações de fiscalização em benefício do grupo investigado.

1.3.4 Luiz Ricardo Estevam Lima, alcunha “Tchetcheco Trindade”

Servidor vinculado ao PROCON/RJ, apontado como responsável pelo compartilhamento de cronogramas e informações reservadas de fiscalização em favor da organização criminosa.

1.4 NÚCLEO EMPRESARIAL DE APOIO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

1.4.1 Diogo Dantas Aguiar

Identificado como beneficiário de movimentações financeiras relacionadas à empresa Opção Ativa Ltda., pessoa jurídica apontada pela Polícia Federal como integrante da rede empresarial utilizada pelo grupo para circulação e ocultação de recursos.

1.4.2 Gabriel da Silva Bastos, alcunha “Calcinha”

Apontado como operador financeiro responsável pela intermediação de pagamentos, transmissão de credenciais empresariais e gerenciamento de informações relacionadas às empresas utilizadas pelo grupo.

1.4.3 Marcio Samary Machado, alcunha “Marcio Nit”

Investigado por atuar como intermediário financeiro em transações realizadas pela organização criminosa e por manter vínculos societários com empresas contratadas pelo Poder Público.

Desse modo, segundo a Polícia Federal, os elementos probatórios até então produzidos revelam a existência de organização criminosa estruturalmente ordenada, com divisão de funções entre seus integrantes e utilização de complexa rede empresarial e institucional voltada à obtenção de vantagens ilícitas, lavagem de capitais e infiltração em órgãos públicos, circunstâncias que fundamentaram a representação pelas medidas cautelares requeridas.

2. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES E RAZOÁVEIS DE AUTORIA DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS.

2.1 Márcio Correia de Oliveira, alcunha “Márcio Canella”

As investigações conduzidas pela Polícia Federal apontam que MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, alcunha “MÁRCIO CANELLA”, exercia função de elevada relevância dentro da estrutura criminosa investigada, atuando como principal articulador político da organização e elo entre o núcleo empresarial responsável pela exploração da rede de postos de combustíveis, agentes públicos e demais integrantes da associação criminosa. Segundo a representação, sua influência política

teria sido utilizada para viabilizar a ocupação de cargos estratégicos na Administração Pública por pessoas alinhadas aos interesses do grupo, conferindo-lhe proteção institucional e capacidade de influência sobre órgãos estatais.

Como demonstra o organograma elaborado pela Polícia Federal (Petição nº 112.219 , fl. 18):



Conforme evidenciado pela Polícia Federal, na representação gráfica constante dos autos e acima exposta, a suposta organização criminosa apresentaria estrutura estável, organizada e hierarquizada, com divisão de atribuições entre diferentes núcleos de atuação, voltados à consecução

de objetivos comuns.

No vértice da organização figuraria o denominado núcleo político-institucional, responsável pela articulação estratégica, pela interlocução com agentes públicos e pela sustentação do esquema ilícito. Abaixo dele, o núcleo econômico-financeiro seria encarregado da captação, movimentação, ocultação e dissimulação dos recursos auferidos, valendo-se, em tese, de pessoas físicas, pessoas jurídicas e operadores financeiros para conferir aparência de licitude às operações realizadas.

O organograma também evidencia a participação de empresas ligadas ao setor de combustíveis, bem como de colaboradores responsáveis por atividades administrativas, contábeis e logísticas, além de integrantes vinculados ao controle territorial e à execução de ações coercitivas em favor dos interesses do grupo.

Segundo a autoridade policial, a disposição desses agentes no fluxograma revela uma atuação coordenada, permanente e funcionalmente compartimentada, demonstrando a interdependência entre os investigados e o fluxo de recursos financeiros supostamente destinados à manutenção e ao fortalecimento da organização.

Os elementos de informação reunidos pela autoridade policial indicam, ainda, que MÁRCIO CANELLA figurava como beneficiário recorrente de valores provenientes das atividades econômicas desenvolvidas pelo grupo criminoso.

Nesse sentido, foram apreendidos registros manuscritos que apontariam a existência de repasses financeiros periódicos em seu favor, inserindo-o na estrutura de distribuição dos recursos arrecadados pela organização (Petição nº 112.219, fl. 45):



Página 4 da Informação de Polícia Judiciária n. 19/2026 – DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ

Conforme demonstrado graficamente pela Polícia Federal, o esquema investigado envolveria intensa circulação de valores entre pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo, com registros que indicariam pagamentos, repasses financeiros e possível distribuição de recursos entre diversos participantes.

A anotação visual reproduzida nos autos apresenta referências a empresas do ramo de combustíveis, pessoas identificadas por prenomes ou apelidos e montantes expressivos, em reais e dólares, que, segundo a linha investigativa, evidenciariam a existência de uma contabilidade paralela destinada ao controle de ingressos e saídas de recursos.

Para a autoridade policial, tais registros constituem indício da operacionalização financeira do grupo, revelando conexões entre seus integrantes e a movimentação de valores potencialmente relacionados às atividades sob investigação, circunstância que reforçaria a hipótese de atuação coordenada e permanente voltada à obtenção e distribuição de vantagens econômicas ilícitas.

Além disso, a Polícia Federal identificou anotações e registros que evidenciariam sua participação em tratativas relacionadas à destinação de recursos e à interlocução política em benefício da organização criminosa.

Entre os elementos apreendidos, destaca-se agenda contendo referências a “Emendas”, “Pedro” e “Mota”, cuja contextualização pelos investigadores reforçaria os indícios de seu protagonismo na sustentação política do esquema criminoso (Petição nº 112.219, fl. 48):

Carnaval	01/03/2022 00:00:00	01/03/2022 23:59:59
Ano Novo	01/01/2022 00:00:00	01/01/2022 23:59:59
Cláudio e Nicole / Abel		
Lucian SB		
Rio inoveveichom		
Minas Marcos BH.		
Geog S Jhc		
Show fim de ano/ Gustavo Lima		
Samba / recife /		
Beb		
Maceió		
Emendas / 20 Pedro 20 Mota		
400pg		

Página 9 da Informação de Polícia Judiciária n. 9/2026 – DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ

Os elementos reunidos indicam que MÁRCIO CANELLA exercia função estratégica de articulação política da organização criminosa, mantendo interlocução com integrantes dos núcleos econômico e institucional, além de figurar como beneficiário de valores distribuídos pelo grupo, circunstâncias que, segundo a Polícia Federal, evidenciam sua posição de destaque na preservação dos interesses e da capacidade de influência da organização.

2.2 Marcus Vinicius Amim Fernandes

As investigações conduzidas pela Polícia Federal apontam que MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES, ex-Presidente do DETRAN/RJ e ex-Secretário de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, exercia relevante função de suporte institucional à organização criminosa,

valendo-se do prestígio e da influência decorrentes dos cargos públicos por ele ocupados. Segundo a representação, os elementos reunidos indicam estreita vinculação entre o investigado e integrantes do núcleo econômico-financeiro da organização, especialmente por intermédio de relações empresariais mantidas com LUANA OLIVEIRA e LUISI CORRÊA PINHO, apontadas como integrantes da estrutura societária utilizada pelo grupo para ocultação patrimonial.

A autoridade policial destaca que foram identificadas operações financeiras envolvendo a empresa MAMIM CONSULTORIA LTDA., a qual teria sido utilizada para o recebimento de valores incompatíveis com as atividades formalmente declaradas.

As movimentações analisadas sugerem a utilização da pessoa jurídica como instrumento destinado à circulação e dissimulação de recursos vinculados ao esquema criminoso (Petição nº 112.219, fls. 49-53):

TED-TRANSF ELET DESPOE REMET BANCO ITAU S.A.		4997101	1.500.000,00	1.558.783,62
---	--	---------	--------------	--------------



Bradesco Celular

Data: 09/07/2026 - 08:27

Nome: ALEXS FIGUEIREDO E FIGUEIREDO

Extrato de Agência: 1290 | Conta: 180331-3 | Movimentação entre 01/05/2025 e 31/05/2025

Folha: 3/4

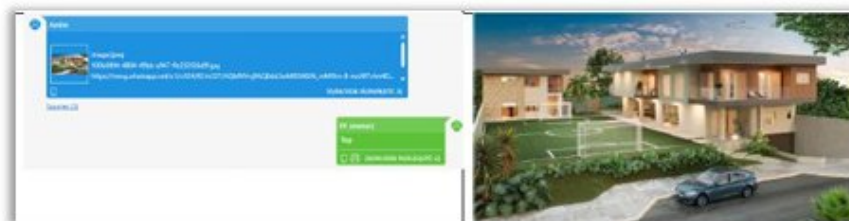
Data	Descrição	Débito	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
23/05/2025	TED-TRANSF ELET DESPOE DEBIT. PONTO PENDOTIBA LTDA	5025703		1.511.034,98	47.130,64

Fragmento do extrato bancário da conta da Senhora **ALEDI FIGUEREDO E FIGUEREDO**

INTERNET & E-MAIL DISTRIBUICAO-RJ	2978942	112,37	30.913,00
-----------------------------------	---------	--------	-----------

		Bradesco Celular		
Data: 09/07/2024 - 09h27		Nome: ALEIX FROUENDEO E FROUENDEO		
Estado de Agravar: 3200 - Causa: 140310-1 (Mortocosteção entre 01/05/2023 e 31/05/2023)				Folhas: 1/4
Data	Histórico	Debito	Credito (R\$)	Saldo (R\$)
30/04/2023	COD LANC: 0		0,00	37.742,21
03/05/2023	RUBROS 5- CAP PROP ACOES BANCO BRADESCO S.A.	0049537	871,81	38.613,98
	TRANSF SALDO CSAL PPOC BCO 231 AGR 0678 CTA 000228-3	0300748	17.390,61	56.004,47
	PIX RECEBIDO RESE NOM VIEIRA DE SANTA ROS-0103	1131287	2.360,18	58.364,66
	PAGTO ELETRON COBRANCA ENERGIA CAMBO	0000832	187,89	58.552,55
	PIX ENVIOADO DES CAMILA NIMWICHTER DE 01-09	1584238	400,00	57.536,77
05/05/2023	DNIS	0035260	4.175,12	61.731,89
	PAGTO-ELETRON COBRANCA TRADE	0000031	558,08	62.289,97
	PIX ENVIOADO DES LUISA KOPSCHEZ PRASEE 05-05	1429384	500,00	62.889,97
06/05/2023	PAGTO ELETRON COBRANCA ENERGIA CAMBO	0000033	537,39	62.577,88
	PIX QR CODE ESTATICO DES TEREZIANE MEDICINA E 06-05	0942537	350,00	62.927,88
07/05/2023	TED TRANSF ELET DIGNON BENEFIT PONTA PISCICOTERA LTDA	5306999	1.500.000,00	1.562.927,88

Fragmento do extrato bancário da conta da Senhora **ALEDI FIGUEREDO E FIGUEREDO**



Página 17 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ



Página 17 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ

As movimentações financeiras analisadas pela Polícia Federal sugerem que a pessoa jurídica teria sido utilizada não apenas para o desenvolvimento de atividades empresariais formais, mas também como instrumento para a circulação, concentração e possível dissimulação de recursos vinculados ao esquema investigado.

Conforme demonstrado nas representações gráficas acima, foram identificados fluxos financeiros relevantes entre empresas e pessoas relacionadas ao grupo, com movimentações incompatíveis, em tese, com a capacidade econômica declarada de alguns dos envolvidos e com indícios de operações desprovidas de justificativa negocial aparente.

Segundo a autoridade policial, a dinâmica observada indicaria a utilização da estrutura empresarial para conferir aparência de licitude à movimentação de valores, dificultando o rastreamento da origem e do destino final dos recursos, circunstância que reforçaria a hipótese de emprego das pessoas jurídicas como mecanismo de ocultação patrimonial

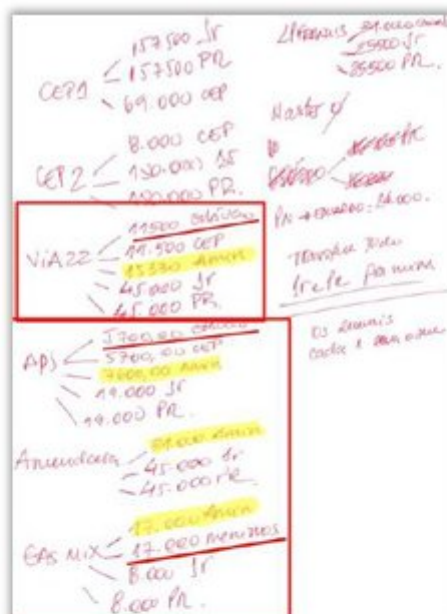
e de operacionalização financeira da organização criminosa.

Além dos elementos bancários e societários identificados ao longo da investigação, a Polícia Federal apreendeu anotações manuscritas que, em tese, retratariam a contabilidade informal da organização criminosa e o controle da distribuição periódica de valores entre seus integrantes.

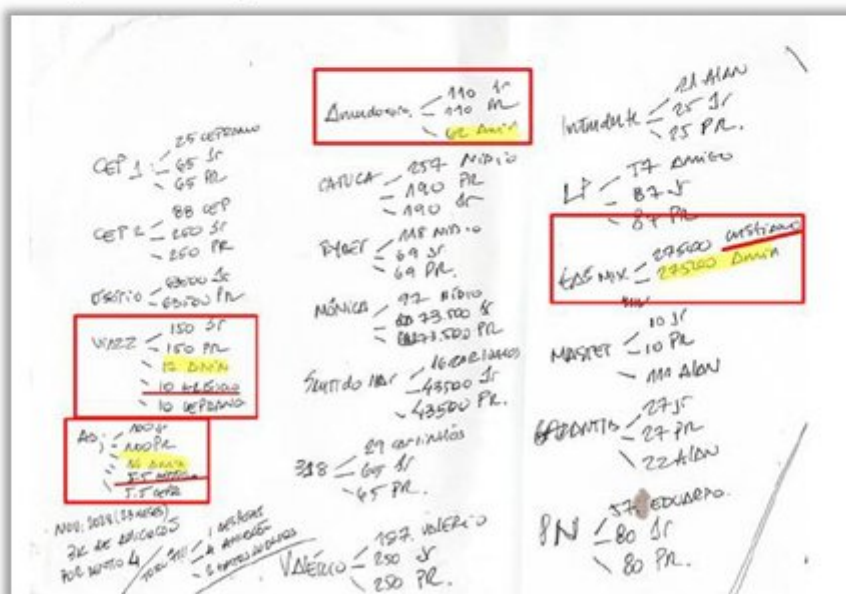
Os registros reproduzidos nos autos indicariam a existência de repasses sistemáticos de recursos provenientes das atividades empresariais vinculadas ao grupo, com menções expressas a pessoas específicas e aos respectivos valores destinados.

Dentre essas referências, destaca-se a indicação de “AMIM” como beneficiário de pagamentos recorrentes, circunstância que, segundo a autoridade policial, evidenciaria sua inserção na dinâmica financeira da organização e seu vínculo com os recursos movimentados pelo esquema investigado.

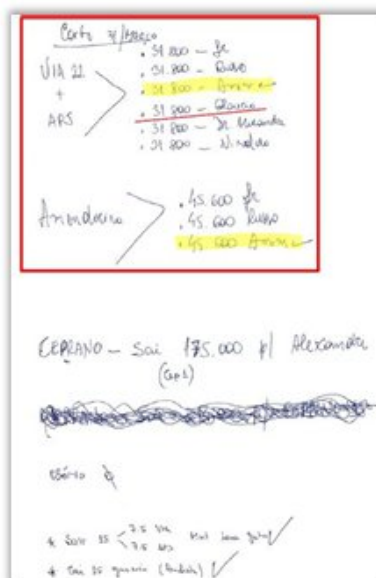
Para a Polícia Federal, a anotação possui especial relevância por aparentemente registrar, de forma direta e contemporânea aos fatos apurados, a destinação de numerário entre os integrantes do grupo, reforçando a hipótese de divisão estruturada de vantagens econômicas e de compartilhamento dos proveitos obtidos a partir das atividades ilícitas investigadas (Petição nº 112.219, fls. 56/57):



Página 5 da Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ



Página 6 da Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ



Página 12 da Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ

Nesse contexto, os elementos de informação reunidos pela autoridade policial indicam que MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES mantinha vínculo funcional e financeiro com a organização criminosa, contribuindo para a sua proteção institucional e figurando como beneficiário de recursos provenientes da estrutura econômica utilizada pelo grupo investigado.

2.3 Glaucio Paz da Silva

As investigações apontam que GLAUCIO PAZ DA SILVA, Delegado de Polícia Civil e sucessor de MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES na Presidência do DETRAN/RJ, também teria mantido vínculos com integrantes da organização criminosa investigada. Segundo a representação da Polícia Federal, seu nome foi identificado em documentos e registros apreendidos durante as diligências, indicando possível inserção na estrutura de distribuição de vantagens ilícitas

mantida pelo grupo.

De acordo com a autoridade policial, as anotações apreendidas não constituem registros isolados, mas elementos que, examinados em conjunto com os demais dados obtidos ao longo da investigação, revelariam a existência de mecanismos estruturados de distribuição de recursos entre pessoas ligadas à organização criminosa.

Nesse contexto, os apontamentos fariam referência a repasses direcionados a indivíduos com capacidade de influência institucional, figurando GLAUCIO como um dos destinatários de valores provenientes da exploração econômica dos postos de combustíveis vinculados ao grupo.

Para a Polícia Federal, a relevância do documento decorre não apenas da menção nominal do investigado, mas também da sua compatibilidade com outros elementos de prova reunidos nos autos, os quais indicariam a existência de vínculo entre o destinatário dos pagamentos e a estrutura criminosa investigada, especialmente no que diz respeito à obtenção de proteção institucional e à circulação de recursos de origem supostamente ilícita. Assim, a anotação é apontada como mais um indício da integração funcional dos envolvidos ao esquema e da repartição dos benefícios econômicos decorrentes das atividades investigadas (Petição nº 112.219, fls. 62/63):



Página 5 da Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ



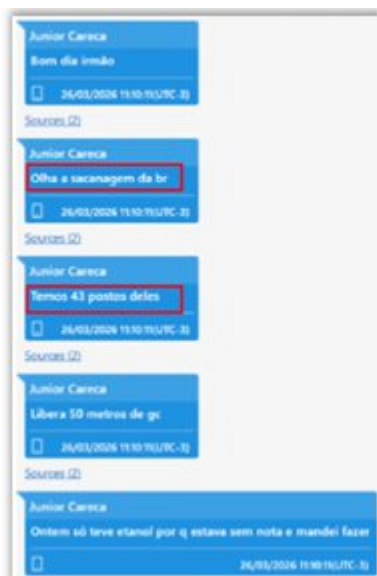
Página 5 da Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ

A Polícia Federal ressalta que tais elementos, analisados em conjunto com os demais dados obtidos ao longo da investigação, apontam para a existência de vínculo entre o investigado e a estrutura criminosa, especialmente no tocante à obtenção de proteção institucional e à circulação de recursos de origem ilícita.

2.4 Pablo Jukiá Felix Ferreira, alcunha “Pablo Russo”

Segundo a representação da Polícia Federal, PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA, conhecido como “PABLO RUSSO”, desempenhava papel central na estrutura econômica da organização criminosa, sendo apontado como responsável pelo controle de fato de ampla rede de postos de combustíveis formalmente registrados em nome de terceiros. As investigações indicam que o investigado exercia funções de administração, coordenação financeira e interlocução com diversos agentes públicos e particulares vinculados aos interesses do grupo.

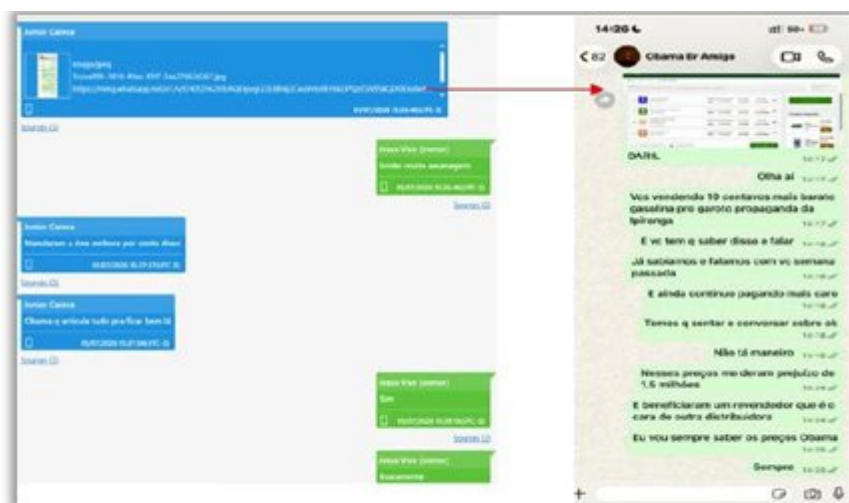
Os elementos informativos reunidos pela autoridade policial revelam que PABLO RUSSO mantinha contato direto e frequente com JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR, discutindo questões relacionadas à gestão dos postos de combustíveis, à movimentação financeira das empresas e às estratégias comerciais adotadas pelo grupo econômico investigado (Petição nº 112.219, fls. 32/34):



Página 23 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026/NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ



Página 26 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026/NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ



Página 37 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026/NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ



Página 38 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026/NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ

Conforme apurado, as investigações também identificaram comunicações envolvendo servidores e fiscais vinculados ao PROCON e à SEDECON, por meio das quais o grupo obtinha informações antecipadas acerca de ações fiscalizatórias, permitindo a adoção de medidas destinadas a evitar prejuízos aos empreendimentos controlados pela organização criminosa (Petição nº 112.219, fls. 36-40):



Página 41 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 – NA/DRE/SCVDRPJ/SR/PF/RJ

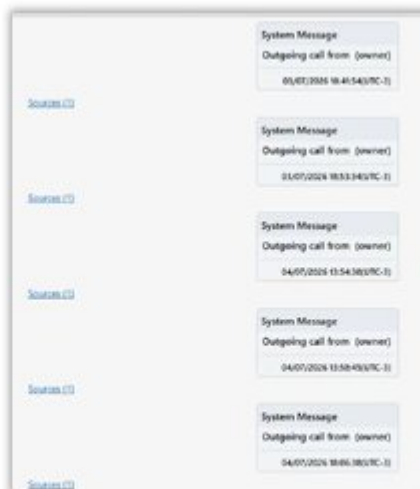


Páginas 49 e 50 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 – NA/DRE/SCVDRPJ/SR/PF/RJ

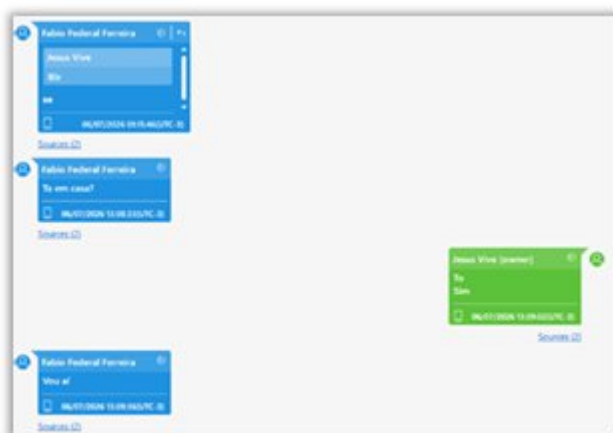
Além disso, a representação aponta que PABLO RUSSO mantinha interlocução com FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, Escrivão da Polícia Federal, circunstância que, segundo a autoridade policial, pode ter possibilitado acesso privilegiado a informações relacionadas às investigações em curso (Petição n° 112.219, fls. 40-43):



Página 80 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 - NA/DRE/SCV/DRPJ SR/PF/RJ



Página 81 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 - NA/DRE/SCV/DRPJ SR/PF/RJ



Página 81 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 - NA/DRE/SCV/DRPJ SR/PF/RJ

Diante desse cenário, a Polícia Federal conclui que PABLO RUSSO exercia posição de liderança no núcleo econômico-financeiro da organização criminosa, coordenando atividades empresariais utilizadas para lavagem de capitais, ocultação patrimonial e obtenção de vantagens ilícitas.

2.5 José Carlos Alves de Souza Júnior

A Polícia Federal aponta que JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR atuava como administrador operacional e financeiro da estrutura empresarial associada à organização criminosa. Segundo a representação, era responsável pelo gerenciamento cotidiano dos postos de combustíveis, pelo controle dos recursos arrecadados e pela organização dos pagamentos realizados aos demais integrantes do grupo.

As diligências realizadas permitiram a apreensão de planilhas, documentos e anotações manuscritas atribuídas ao investigado, nas quais constariam registros detalhados da arrecadação dos empreendimentos e da distribuição de valores para diferentes beneficiários ligados à associação criminosa (Petição nº 112.219, fls. 45/48 e 55 a 57):



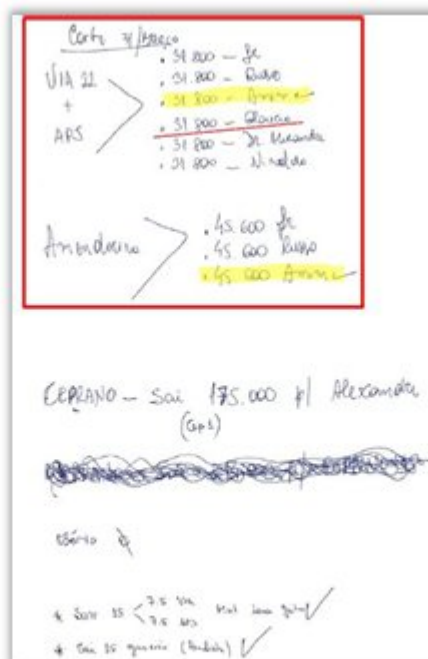
Página 4 da Informação de Polícia Judiciária n. 19/2026 – DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ

[illegible]

Página 5 da Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ

[illegible]

Página 6 da Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ



Página 12 da Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ

As anotações apreendidas pela Polícia Federal seriam indicativas de um sistema informal de controle financeiro mantido por JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR, contendo registros minuciosos da arrecadação dos postos de combustíveis e da posterior distribuição dos valores entre pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo investigado.

Conforme se observa dos documentos reproduzidos nos autos, há referências a diversas empresas do setor de combustíveis, dentre elas “JR”, “GAS MIX”, “MASTER” e “LP”, acompanhadas de valores específicos, anotações de entradas e saídas de numerário e indicações de destinatários identificados por nomes próprios ou apelidos.

Os registros também fazem menção a pessoas apontadas pela investigação como integrantes ou beneficiárias da estrutura criminosa, a exemplo de “AMIM”, “VALÉRIO”, “EDUARDO”, “CRISTINA”, “MÔNICA”, “CARINA” e outros, sempre associados a quantias determinadas, sugerindo a existência de um controle sistemático dos

repasse realizados. Segundo a autoridade policial, a forma de organização das informações evidencia uma contabilidade paralela voltada ao gerenciamento dos recursos arrecadados pelos empreendimentos econômicos vinculados ao grupo, permitindo identificar a origem dos valores, os montantes disponíveis e a respectiva distribuição entre os beneficiários.

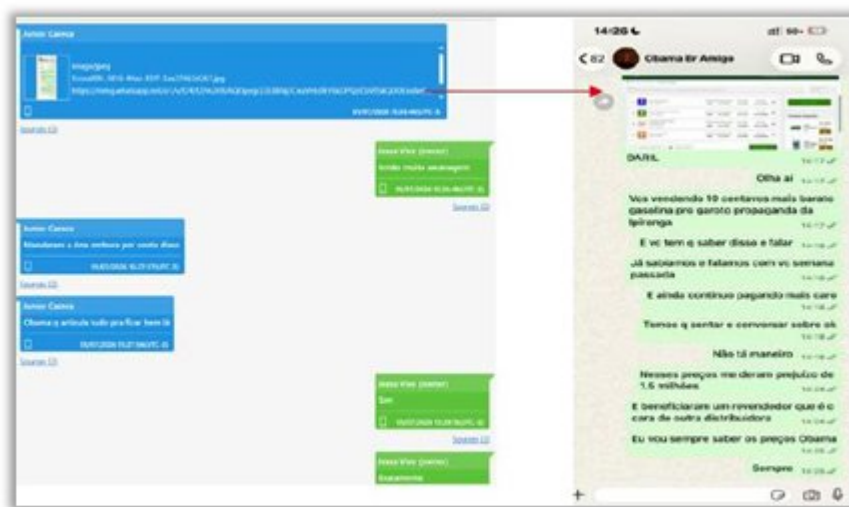
Para a Polícia Federal, tais documentos reforçam a hipótese de que JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR exercia papel central na administração financeira da organização, sendo responsável pelo controle da arrecadação e pela operacionalização dos pagamentos destinados aos diversos integrantes da associação criminosa.

As conversas reproduzidas nos autos, mantidas entre os investigados, revelariam discussões diretamente relacionadas à administração dos postos de combustíveis, à movimentação dos recursos financeiros do grupo e à condução das atividades empresariais objeto da investigação.

Segundo a Polícia Federal, os diálogos demonstram que os interlocutores não atuavam como meros terceiros ou colaboradores ocasionais, mas participavam ativamente da gestão dos empreendimentos econômicos vinculados à organização criminosa, tratando de questões operacionais, financeiras e estratégicas dos negócios.

Para a autoridade policial, o conteúdo das mensagens evidencia o conhecimento dos investigados acerca da estrutura empresarial utilizada pelo grupo, bem como sua atuação coordenada na administração dos recursos gerados pelos postos de combustíveis, corroborando os demais elementos probatórios que apontam para a existência de uma organização estável e estruturada voltada à prática de atividades ilícitas.

As conversas também são apontadas como indicativo da posição de destaque ocupada pelos interlocutores na tomada de decisões relacionadas à gestão financeira e operacional do grupo econômico investigado (Petição nº 112.219, fls. 32/35):



Página 37 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026/NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ



Página 38 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026/NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ

Segundo a representação policial, os elementos reunidos demonstram que JOSÉ CARLOS exercia função estratégica na operacionalização financeira da organização criminosa, atuando diretamente na arrecadação e distribuição dos recursos movimentados pelo grupo.

2.6 Luana Oliveira e Luisi Corrêa Pinho

As investigações identificaram que LUANA OLIVEIRA e LUISI CORRÊA PINHO figuravam formalmente como sócias de mais de vinte empresas ligadas ao setor de combustíveis, localizadas principalmente nos municípios de Niterói, São Gonçalo e Região dos Lagos.

Segundo a Polícia Federal, embora ostentassem a titularidade formal desses empreendimentos, os elementos colhidos apontariam que a administração e o controle efetivo de parcela significativa da rede de postos eram exercidos por terceiros integrantes da organização investigada, notadamente PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA e JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR, circunstância evidenciada por procurações, registros de comunicações, documentos empresariais e depoimentos colhidos no curso da investigação.

A autoridade policial destaca, ainda, que a evolução patrimonial atribuída a LUANA OLIVEIRA se mostraria incompatível com sua capacidade econômica formalmente declarada. Conforme consignado na representação, a investigada possuía vínculos empregatícios com remuneração aproximada de R\$ 1.800,00 até o ano de 2021, mas, paralelamente, passou a adquirir participação em empresas detentoras de capitais sociais milionários, a exemplo da Rede CH4 de Combustíveis Ltda. e da Lírio do Vale Combustíveis Ltda., além de registrar movimentação financeira superior a R\$ 60 milhões em contas bancárias pessoais.

Para a Polícia Federal, as referidas circunstâncias constituem fortes indícios de utilização da investigada como interposta pessoa destinada a ocultar os verdadeiros controladores do grupo econômico e a dificultar a identificação da origem e da titularidade dos recursos movimentados.

Em relação a LUISI CORRÊA PINHO, a investigação identificou padrão semelhante.

Além de figurar como sócia formal de dezenas de postos de combustíveis, a investigada aparece em diversas operações societárias e financeiras que, segundo a autoridade policial, seriam incompatíveis com sua capacidade econômica declarada.

As diligências revelaram, ainda, que empresas registradas em seu nome participaram de relevantes movimentações financeiras e de operações consideradas suspeitas pela investigação, inclusive transferências relacionadas ao financiamento de bens e à circulação de recursos entre pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo. Nesse contexto, a Polícia Federal sustenta que LUISI CORRÊA PINHO desempenharia função essencial na estratégia de dissociação entre a titularidade formal e o controle real dos ativos, atuando como pessoa interposta para ocultação patrimonial, dissimulação da propriedade das empresas e operacionalização de mecanismos destinados à lavagem de capitais.

Corroborar essa conclusão o depoimento prestado por PABLO DE ABREU RODRIGUES, segundo o qual, embora diversas empresas estivessem formalmente registradas em nome de LUANA OLIVEIRA e LUISI CORRÊA PINHO, a administração efetiva dos empreendimentos era exercida por JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR e PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA, os quais detinham o controle operacional dos negócios e tomavam as decisões relativas à gestão dos postos de combustíveis investigados (Petição nº 112.219, fls. 35-36).

2.7 Dimitri Alecrim Gomes Gaudard Tavares

As investigações conduzidas pela Polícia Federal identificaram elementos concretos que indicam a participação de DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES na estrutura patrimonial e empresarial utilizada pelo grupo investigado para ocultação e dissimulação de recursos. Conforme consignado na representação, o investigado recebeu de LUANA OLIVEIRA transferências que totalizaram R\$ 93.062,84 entre

julho de 2023 e dezembro de 2024, inclusive por meio de operações em valores repetidos e arredondados, circunstância que, segundo a autoridade policial, não se compatibiliza com uma relação isolada de prestação de serviços e constitui indício de repasses financeiros vinculados à dinâmica econômica da organização criminosa.

A Polícia Federal destaca, ainda, que DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES assumiu, em 2/12/2024, a titularidade integral das quotas da empresa A.P.J. Alcântara Comércio de Combustíveis Ltda., além de ter integrado a estrutura societária do Posto de Gasolina Via 22 Ltda.. Essas empresas apresentam especial relevância para a investigação porque figuram nas anotações manuscritas apreendidas como fontes dos repasses destinados a MARCUS AMIM e GLAUCIO PAZ DA SILVA, integrantes apontados pela autoridade policial como beneficiários de valores provenientes da exploração econômica da rede de combustíveis investigada.

Segundo a representação, a sucessiva transferência da titularidade dessas empresas para pessoas sem aparente capacidade financeira compatível, padrão igualmente identificado em relação a outros indivíduos vinculados aos empreendimentos, constitui indicativo da utilização de interpostas pessoas para ocultar os reais controladores dos ativos e dificultar o rastreamento patrimonial. Para a Polícia Federal, a inserção de DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES nesse contexto revela atuação voltada à dissimulação da propriedade efetiva dos postos de combustíveis e demais bens vinculados ao grupo.

Corroborar essa conclusão o fato de o investigado ter sido encontrado no imóvel de JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR durante o cumprimento dos mandados decorrentes da Sexta Fase da Operação Unha e Carne, bem como a identificação de mensagens envolvendo a empresa DAGG TAVARES PROJETOS ESTRUTURAIS LTDA., da qual é sócio formal.

De acordo com a Polícia Federal, foram localizadas comunicações contendo credenciais de acesso da empresa e informações sobre

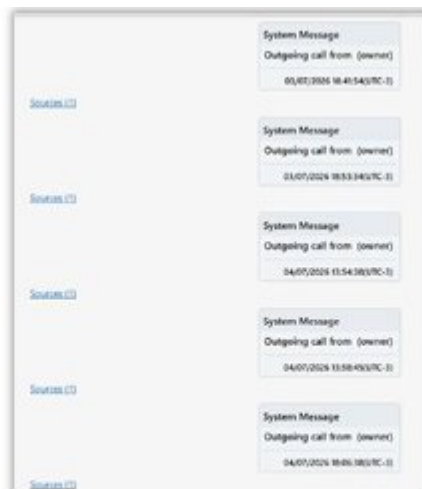
pagamentos decorrentes de contratos e licitações públicas, evidenciando que o empreendimento mantinha estreita vinculação com integrantes centrais da organização criminosa e reforçando a hipótese de utilização da pessoa jurídica como instrumento de circulação e ocultação de recursos.

3. NÚCLEO DE CORRUPÇÃO E VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES

3.1 Fábio Henrique Ferreira dos Santos

A representação da Polícia Federal afirma que FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, Escrivão da Polícia Federal lotado na DELEFAZ/RJ, mantinha contato frequente com PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA, conhecido como “PABLO RUSSO”, apontado como integrante do núcleo central da organização criminosa.

Como elemento de corroboração, a autoridade policial reproduziu registro extraído dos dados telemáticos apreendidos, no qual se verifica sucessão de chamadas telefônicas realizadas entre os investigados, todas identificadas como “*Outgoing call from (owner)*”, evidenciando uma comunicação reiterada e concentrada em curto espaço de tempo (Petição nº 112.219, fl. 41):



Página 81 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 - NA/DRE/SCV/DRPJ SR/PF/RJ

Segundo a Polícia Federal, a relevância do registro não decorre apenas da existência dos contatos, mas do contexto em que foram identificados. Para a autoridade policial, a frequência das comunicações, quando analisada em conjunto com a posição funcional ocupada por FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS e com as demais diligências realizadas ao longo da investigação, revela vínculo que extrapolaria uma relação meramente ocasional.

Nesse sentido, os registros telefônicos são apontados como indícios da manutenção de canal direto de comunicação entre o agente público e integrante da organização criminosa, circunstância considerada especialmente sensível em razão do acesso do investigado a informações protegidas por sigilo funcional.

A Polícia Federal destaca, ainda, que os contatos identificados não foram examinados isoladamente, mas em conjunto com outros elementos investigativos que apontariam para possível atuação voltada à proteção dos interesses do grupo criminoso.

Assim, a sucessão de chamadas reproduzida nos autos é apontada pela Polícia Federal como elemento revelador da proximidade e da manutenção de canal direto de comunicação entre os investigados,

circunstância que, considerada em conjunto com os demais elementos colhidos ao longo da investigação, reforça a necessidade de esclarecimento acerca da natureza, finalidade e conteúdo das interações mantidas entre eles.

Nesse contexto, a autoridade policial ressalta que FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, na condição de Escrivão da Polícia Federal lotado na DELEFAZ/RJ, possuía acesso a sistemas, dados e informações protegidos por sigilo funcional, relacionados a procedimentos investigativos conduzidos pela corporação.

Para a Polícia Federal, a conjugação entre esse acesso privilegiado e os contatos identificados com integrante da organização criminosa constitui circunstância objetivamente relevante para a investigação, por evidenciar a existência de comunicação direta entre agente público detentor de informações sensíveis e pessoa apontada como membro do grupo criminoso, cenário que justifica o aprofundamento das apurações quanto à eventual utilização da função pública em benefício dos interesses da organização investigada.

3.2 Diogo Pacheco do Couto

Os registros apreendidos revelam que DIOGO PACHECO DO COUTO atuava como intermediário entre integrantes da organização criminosa e agentes públicos responsáveis por fiscalizações e ações administrativas capazes de impactar os interesses econômicos do grupo. Segundo a Polícia Federal, o investigado mantinha interlocução com membros do núcleo econômico, transmitindo informações privilegiadas e antecipando medidas fiscalizatórias adotadas por órgãos públicos (Petição nº 112.219, fl. 37):



Página 41 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 – NA/DRE/SCVDRPJ/SR/PF/RJ

Conforme demonstrado nas comunicações reproduzidas nos autos, DIOGO PACHECO DO COUTO não apenas recebia informações relacionadas à atuação dos órgãos de fiscalização, mas também repassava orientações e alertas a integrantes da organização acerca de providências administrativas em curso.

As mensagens evidenciam seu acompanhamento direto de procedimentos fiscalizatórios potencialmente prejudiciais aos interesses do grupo, indicando que o investigado funcionava como canal de transmissão de informações estratégicas entre agentes públicos e os responsáveis pela gestão dos empreendimentos investigados.

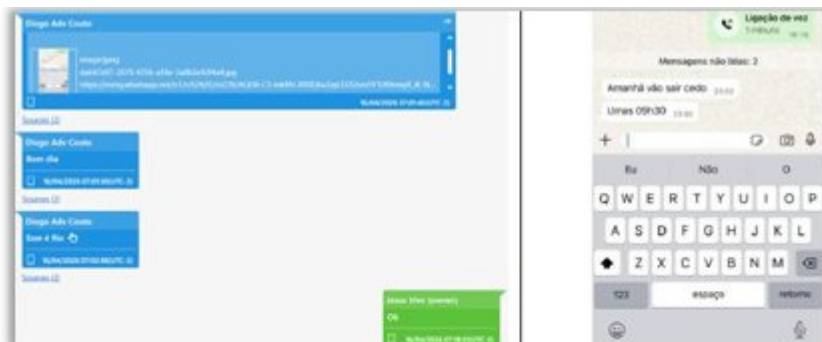
A relevância dos diálogos decorre do fato de que as informações compartilhadas diziam respeito justamente a medidas estatais com potencial de afetar o funcionamento das empresas vinculadas à organização criminosa. Segundo a Polícia Federal, os alertas encaminhados permitiam que os investigados adotassem providências antecipadas para minimizar os efeitos das fiscalizações, reorganizar operações empresariais e reduzir riscos decorrentes da atuação dos órgãos de controle.

Os elementos colhidos indicam, ainda, que a atuação de DIOGO PACHECO DO COUTO não se restringia a contatos esporádicos ou à

mera circulação informal de informações. Ao contrário, as comunicações apreendidas revelariam uma atuação contínua e direcionada à obtenção e ao compartilhamento de dados reservados de interesse da organização criminosa, desempenhando função relevante na proteção de seus interesses econômicos e empresariais (Petição nº 112.219, fls. 37/38):



Páginas 49 e 50 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 – NA/DRE/SCVDRPJ/SR/PF/RJ



Página 50 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 – NA/DRE/SCVDRPJ/SR/PF/RJ



Página 51 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 – NA/DRE/SCVDRPJ/SR/PF/RJ

Nesse contexto, a Polícia Federal sustenta que DIOGO PACHECO DO COUTO integrava a estrutura de suporte institucional do grupo investigado, contribuindo para o monitoramento de ações fiscalizatórias e para a antecipação de medidas adotadas pelo poder público, circunstância que, em tese, permitia à organização criminosa dificultar a atuação dos órgãos de controle e preservar o funcionamento da rede empresarial utilizada em suas atividades ilícitas.

3.3 Edvaldo Ferreira Borges, alcunha “Biscoito”

Segundo a representação policial, EDVALDO FERREIRA BORGES, alcunha “BISCOITO”, desempenhava relevante função na estrutura de proteção institucional da organização criminosa, atuando como fonte de

obtenção e disseminação de informações sigilosas relacionadas às atividades fiscalizatórias desenvolvidas por órgãos estatais. Os elementos extraídos da análise telemática realizada pela Polícia Federal indicam que o investigado mantinha relacionamento próximo com integrantes do núcleo econômico da organização, contribuindo para o monitoramento da atuação dos órgãos de controle e para a antecipação de medidas potencialmente prejudiciais aos interesses do grupo.

Conforme apurado na Informação de Polícia Judiciária n.º 15/2026, nos dias 13, 15, 16 e 22 de abril de 2026, bem como em 13 de maio de 2026, o advogado DIOGO PACHECO DO COUTO repassou a PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA informações antecipadas acerca de fiscalizações promovidas pelo PROCON/SEDECON, indicando postos fiscalizados, datas e horários das ações, dados que, segundo a investigação, haviam sido fornecidos por EDVALDO FERREIRA BORGES (“BISCOITO”) e por LUIZ RICARDO ESTEVAM LIMA (“Tchetcheco”), ambos vinculados ao órgão fiscalizador. Tais circunstâncias revelam a existência de fluxo informacional direcionado aos interesses da organização criminosa, permitindo que seus integrantes tivessem conhecimento prévio de diligências que deveriam permanecer restritas à Administração Pública.

A relevância da atuação atribuída a EDVALDO evidencia-se pelo conteúdo das informações compartilhadas. Não se tratava de notícias públicas ou de conhecimento generalizado, mas de cronogramas de fiscalização, identificação de estabelecimentos-alvo e horários exatos de operações administrativas, elementos capazes de comprometer a eficácia da atividade estatal.

A antecipação desses dados permitia à organização criminosa adotar providências preventivas destinadas a dificultar a constatação de irregularidades, ocultar elementos probatórios e minimizar os impactos decorrentes das inspeções realizadas pelos órgãos de controle.

Merece destaque, ainda, o registro constante da cronologia elaborada pela Polícia Federal segundo o qual, em 10 e 11 de abril de 2026, PABLO JUKIÁ, DIOGO PACHECO e EDVALDO FERREIRA

BORGES mantinham contato relacionado à obtenção de informações privilegiadas, havendo referência expressa de que Pablo possuía acesso direto a “Biscoito”, dispensando intermediários para o recebimento de dados de interesse da organização. Essa circunstância reforça a existência de vínculo funcional entre o investigado e o esquema criminoso, evidenciando atuação estável e direcionada à proteção da estrutura empresarial investigada.

Nesse contexto, os elementos reunidos pela autoridade policial indicam que EDVALDO não figurava como mero espectador ou destinatário ocasional das informações, mas como agente inserido em mecanismo de cooptação institucional voltado a fornecer vantagens indevidas à organização criminosa.

Sua atuação, conforme descrita pela Polícia Federal, teria contribuído para reduzir a efetividade das fiscalizações estatais, assegurar vantagem estratégica aos investigados e preservar a continuidade das atividades econômicas utilizadas pelo grupo, inserindo-se, assim, na estrutura de apoio responsável pela blindagem institucional da organização criminosa.

3.4 Luiz Ricardo Estevam Lima, alcunha “Tchetcheco”

A análise dos elementos obtidos demonstra que LUIZ RICARDO ESTEVAM LIMA, conhecido como “TCHETCHECO”, colaborava com a organização criminosa mediante o repasse indevido de informações reservadas referentes à atuação dos órgãos de fiscalização. Segundo a Polícia Federal, transmitia informações relativas a cronogramas, equipes e alvos das operações administrativas.

Os elementos reunidos indicam que sua atuação se inseria em uma estrutura organizada de proteção aos interesses econômicos da organização criminosa.

Por fim, neste tópico, destaco que a análise conjunta dos elementos destacados pela Polícia Federal revela a existência de um núcleo funcional voltado à obtenção, circulação e compartilhamento de informações sigilosas de interesse da organização criminosa. Segundo a investigação, os dados colhidos demonstram a atuação coordenada de agentes públicos e particulares com a finalidade de antecipar fiscalizações, monitorar a atuação de órgãos estatais e reduzir a eficácia das medidas de controle dirigidas aos empreendimentos vinculados ao grupo criminoso.

Conforme sintetizado pela autoridade policial, a dinâmica identificada apresentava divisão de tarefas bem definida. Diogo Pacheco do Couto figuraria como intermediário responsável pelo recebimento e posterior repasse das informações aos integrantes do núcleo econômico da organização; Edvaldo Ferreira Borges, conhecido como “Biscoito”, e Luiz Ricardo Estevam Lima, alcunha “Tchetcheco”, aparecem como fontes de informações relacionadas a fiscalizações promovidas por órgãos de defesa do consumidor; enquanto Fábio Henrique Ferreira dos Santos, Escrivão da Polícia Federal, mantinha comunicação direta com Pablo Jukiá Felix Ferreira, apontado como integrante do núcleo central da organização criminosa.

A cronologia apresentada pela Polícia Federal demonstra que, entre abril e maio de 2026, teriam ocorrido sucessivos repasses de informações relativas a operações fiscalizatórias, abrangendo identificação de postos que seriam fiscalizados, cronogramas semanais de inspeção, horários de início das diligências e até mesmo dados referentes aos veículos utilizados pelas equipes de fiscalização. Os registros também indicam tratativas envolvendo contato direto entre Pablo Jukiá Felix Ferreira e Edvaldo Ferreira Borges, além da atuação de Luiz Ricardo Estevam Lima como fonte de dados operacionais relacionados às ações dos órgãos de controle.

De acordo com a representação, tais informações possuíam caráter reservado e relevância operacional, permitindo aos investigados

antecipar-se à atuação estatal e adotar medidas destinadas a minimizar os efeitos das fiscalizações. Nesse contexto, os fatos descritos pela autoridade policial evidenciariam não apenas episódios isolados de comunicação entre os envolvidos, mas a existência de mecanismo estruturado de obtenção e compartilhamento de dados sensíveis em benefício da organização criminosa.

Assim, considerados em conjunto os registros telemáticos, as comunicações interceptadas, os documentos apreendidos e a cronologia dos eventos reconstruída pela investigação, os elementos informativos reunidos pela Polícia Federal apontam, em tese, para a existência de um núcleo de corrupção e vazamento de informações destinado a assegurar vantagens estratégicas à organização criminosa, dificultar a atuação dos órgãos de fiscalização e preservar os interesses econômicos das empresas vinculadas ao grupo investigado. Dessa forma, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, constituem indícios relevantes da utilização indevida de informações protegidas por sigilo funcional e da possível cooptação de agentes públicos para atendimento de interesses privados relacionados às atividades da organização criminosa.

Sobre a atuação desses investigados, a Polícia Federal assim resumiu os fatos (Petição nº 112.219, fls. 39-40):

INQ 5020 / DF

Data	Evento / Fato	Modalidade factual	Envolvidos
9.4.2026	Diogo obtém, junto a um fiscal do SEDECON/Procon Carioca que "tinha conhecimento de sua amizade com Pablo", dados sobre o posto que seria fiscalizado naquele dia (Posto BR, Raul Veiga) e repassa a Pablo	Violação de sigilo funcional	Diogo Pacheco do Couto, Pablo Jukiá
10.4.2026	Diogo envia a Pablo documento do veículo usado pelos fiscais nas operações, monitorando os meios empregados pelo órgão de controle	Violação de sigilo funcional	Diogo Pacheco do Couto, Pablo Jukiá
10-11.4.2026	Diogo e Pablo tratam de contato direto com "Biscoito" (identificado como Edvaldo Ferreira Borges, então em cargo comissionado na SEDECON); consta que Pablo já possuía o telefone de Biscoito, permitindo comunicação sem intermediários	Corrupção passiva (proximidade/relação direta de agente público com investigados) e corrupção ativa (busca de acesso privilegiado)	Pablo Jukiá, Diogo Pacheco do Couto, Edvaldo Ferreira Borges ("Biscoito")
13.4.2026	Diogo se reúne com "João" (ligado a João Pires/Biscoito); relata que a reunião "fluiu" e que "João passou umas coisas"; em seguida informa a Pablo que equipe fiscalizaria o Posto Barcellos por queda de liminar judicial	Violação de sigilo funcional	Diogo Pacheco do Couto, Pablo Jukiá
13.4.2026	Diogo envia a Pablo planilha com o cronograma oficial de fiscalizações da semana	Violação de sigilo funcional	Diogo Pacheco do Couto, Pablo Jukiá
15.4.2026	Diogo informa que "Tchetcheco" (agente ligado ao Procon-RJ) avisou sobre operação de fiscalização do Procon/Rio prevista para o dia seguinte em São Gonçalo/RJ	Violação de sigilo funcional / corrupção passiva (agente público repassando operação sigilosa)	Diogo Pacheco do Couto, Tchetcheco Trindade, Pablo Jukiá
16.4.2026	Diogo repassa a Pablo o horário exato de início da fiscalização (09h30), obtido de fonte ligada a Tchetcheco	Violação de sigilo funcional	Diogo Pacheco do Couto, Tchetcheco Trindade, Pablo Jukiá
22.4.2026	Diogo continua repassando a Pablo informações sobre fiscalizações em andamento	Violação de sigilo funcional	Diogo Pacheco do Couto, Pablo Jukiá
24.4.2026	Identificação de "Tchetcheco Trindade" como Luiz Ricardo Estevam Lima, Coordenador do Balcão do Consumidor do PROCON-RJ e ocupante de cargo comissionado na SEDCON	Qualificação do agente público (elemento que sustenta a corrupção passiva)	Tchetcheco Trindade

Data	Evento / Fato	Modalidade factual	Envolvidos
28.4.2026	Diogo envia a mensagem "Dever viado é igual dever a santo", interpretada pela investigação como cobrança de contrapartida/pagamento pendente, possivelmente vinculado a Tchetcheco	Corrupção ativa/passiva (vantagem indevida)	Diogo Pacheco do Couto, Tchetcheco Trindade
13.5.2026	Diogo repassa a Pablo informação sobre possível fiscalização no Posto Portal da Serra antes de sua realização	Violação de sigilo funcional	Diogo Pacheco do Couto, Pablo Jukiá
Data não especificada (mensagens digitalmente assinadas)	Diogo atua reiteradamente como intermediário na obtenção e repasse de agendas/cronogramas de fiscalização, permitindo alerta prévio aos	Violação de sigilo funcional	Diogo Pacheco do Couto, Pablo Jukiá, Tchetcheco Trindade

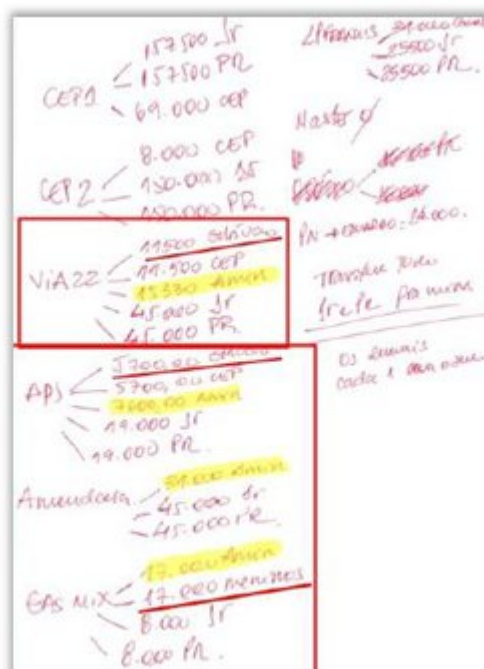
4. NÚCLEO DE LAVAGEM DE CAPITAIS E OCULTAÇÃO PATRIMONIAL

4.1 Christiano Gaspar Fernandes

De acordo com os elementos reunidos pela Polícia Federal, CHRISTIANO GASPAR FERNANDES integra o núcleo responsável pela ocultação patrimonial e pela dissimulação da destinação dos recursos movimentados pela organização criminosa.

As investigações indicam que o investigado figurava entre os beneficiários dos lucros provenientes da exploração econômica dos postos de combustíveis vinculados ao grupo, embora sua participação não aparecesse formalmente registrada nos documentos societários das empresas utilizadas pela organização.

As anotações apreendidas durante as diligências revelam a existência de controles paralelos de distribuição de receitas do posto GAS MIX, nos quais consta a destinação de valores a “Amim” e aos “Meninos”, expressão que, segundo a investigação, faz referência a Christiano e Giovanni Gaspar Fernandes. Os registros evidenciam que ambos recebiam parcela dos resultados econômicos do empreendimento, reforçando a hipótese de que atuavam como beneficiários ocultos da atividade empresarial (Petição nº 112.219):



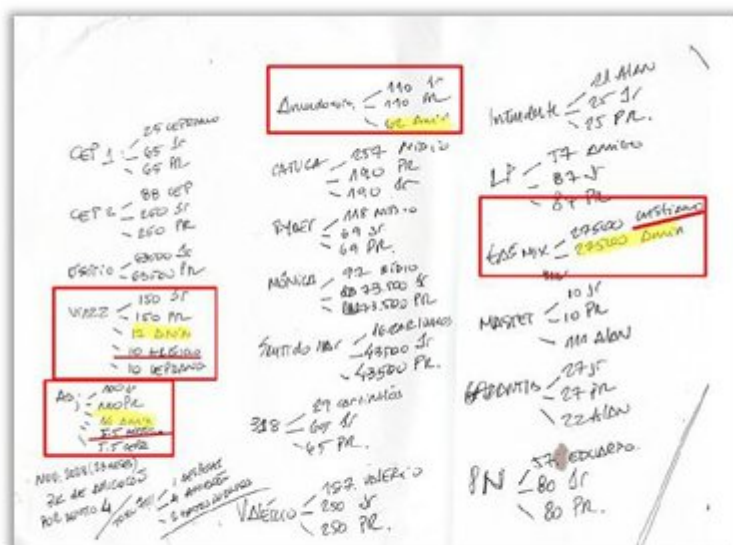
Página 5 da Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ

Além da percepção de resultados financeiros, a representação aponta que CHRISTIANO GASPAR FERNANDES e seu irmão passaram a integrar a composição societária de fato da empresa GASMIX Alcântara, sem que essa alteração fosse formalizada perante os órgãos competentes.

Conforme destacado pela Polícia Federal e ilustrado na figura abaixo, os elementos coletados indicam que ambos passaram a exercer atribuições e prerrogativas compatíveis com a condição de sócios do empreendimento, embora permanecessem ausentes dos registros societários oficiais. Segundo a investigação, tal circunstância evidencia a existência de estrutura destinada a ocultar a real composição societária da empresa e a dificultar a identificação dos efetivos beneficiários dos ativos vinculados ao grupo investigado.

A figura corrobora a conclusão da autoridade policial no sentido de que a participação de CHRISTIANO GASPAR FERNANDES na GASMIX Alcântara transcendia o mero recebimento de valores provenientes da

atividade empresarial, abrangendo sua inserção na estrutura de controle do empreendimento sem a correspondente formalização documental. De acordo com a representação, esse expediente era utilizado para mascarar a titularidade dos ativos e dissociar formalmente o patrimônio dos indivíduos que efetivamente auferiam os benefícios econômicos da empresa (Petição n.º 112.219, fl. 59):



Página 6 da Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ

Além disso, foram identificadas operações financeiras entre Christiano Gaspar Fernandes e outros integrantes do grupo, incluindo transferências realizadas para Marcus Amim Fernandes, circunstância que, segundo a representação, reforça sua integração à estrutura financeira empregada para movimentação, distribuição e ocultação de recursos supostamente provenientes das atividades da organização criminosa.

Nesse contexto, a Polícia Federal sustenta que os elementos reunidos apontam para a atuação de CHRISTIANO GASPAR FERNANDES como beneficiário oculto e integrante da estrutura patrimonial utilizada pela

organização criminosa. As anotações financeiras, a participação societária de fato identificada pela investigação e as movimentações financeiras registradas entre integrantes do grupo constituem, em conjunto, indícios de que o investigado exercia posição relevante no mecanismo de administração, distribuição e ocultação dos recursos vinculados às atividades econômicas exploradas pela organização criminosa.

4.2 Giovanni Gaspar Fernandes

As investigações apontam que GIOVANNI GASPAR FERNANDES desempenhava papel semelhante ao atribuído a seu irmão, CHRISTIANO GASPAR FERNANDES, figurando como beneficiário de recursos provenientes das atividades econômicas exploradas pelo grupo investigado e integrando a estrutura patrimonial utilizada para ocultação e dissimulação de ativos. Segundo a Polícia Federal, ambos aparecem de forma recorrente em documentos e registros vinculados à distribuição de valores oriundos dos postos de combustíveis controlados pela organização criminosa.

Conforme registrado na Informação de Polícia Judiciária n.º 23/2026, foram apreendidas anotações manuscritas contendo controles paralelos de distribuição financeira, nas quais Giovanni e Christiano aparecem identificados pelo codinome “Meninos”, associado ao recebimento de valores provenientes da exploração dos postos de combustíveis. Em uma das anotações, referente ao posto GAS MIX, consta expressamente o lançamento “17.000 Amim / 17.000 Meninos”, circunstância que, de acordo com a investigação, evidencia a destinação de parcela dos resultados econômicos do empreendimento aos irmãos Gaspar Fernandes.

Além disso, a Polícia Federal identificou que GIOVANNI GASPAR FERNANDES passou a integrar, juntamente com seu irmão e com Marcus Vinicius Amim Fernandes, a composição societária de fato da empresa GASMIX Alcântara Posto de Gasolina Ltda., a partir de

04/08/2023, sem que tal alteração fosse formalizada perante os órgãos competentes. Conforme destacado na representação, embora os registros públicos da empresa continuassem indicando apenas Luisi Corrêa Pinho e Luana Oliveira como sócias, a investigação concluiu que Giovanni figurava entre os efetivos beneficiários e controladores do empreendimento, característica apontada como típica de mecanismos de ocultação patrimonial e dissimulação da verdadeira titularidade dos ativos.

As apurações também identificaram vínculo relevante entre Giovanni e a empresa VITASERV Serviços Profissionais Ltda., por intermédio de sua esposa, Taissa Burgos Fernandes, integrante do quadro societário da referida pessoa jurídica. Segundo a representação policial, a empresa emitiu cinco notas fiscais de prestação de serviços de jardinagem, no valor de R\$ 40.000,00 cada, totalizando R\$ 200.000,00, em favor de Luisi Corrêa Pinho, embora não possuísse qualquer empregado formalmente registrado.

Para a Polícia Federal, a ausência de estrutura operacional compatível com a atividade faturada constitui indício de emissão de documentos fiscais sem correspondente prestação efetiva de serviços, expediente frequentemente associado à circulação e dissimulação de recursos ilícitos.

Como anteriormente afirmado, a Polícia Federal identificou GIOVANNI GASPAR FERNANDES sob o codinome “Meninos” nos controles paralelos de distribuição financeira apreendidos durante as investigações. Além disso, constatou sua vinculação indireta à empresa VITASERV Serviços Profissionais Ltda., por intermédio de pessoa de seu núcleo familiar.

Segundo a representação, tais elementos evidenciam a utilização de mecanismos destinados tanto ao recebimento dissimulado de recursos oriundos das atividades empresariais investigadas quanto à utilização de pessoas jurídicas com reduzida ou inexistente capacidade operacional para conferir aparência de licitude às movimentações financeiras

realizadas no âmbito da organização criminosa.

Nesse contexto, a Polícia Federal sustenta que os elementos reunidos apontam para a atuação de GIOVANNI GASPAR FERNANDES como beneficiário oculto dos recursos gerados pela rede empresarial investigada e integrante da estrutura patrimonial utilizada pela organização criminosa para ocultar a real propriedade dos ativos, dissimular a origem dos valores movimentados e dificultar a identificação dos efetivos destinatários dos proveitos econômicos decorrentes das atividades desenvolvidas pelo grupo.

4.3 Diogo Dantas Aguiar

Segundo a representação policial, DIOGO DANTAS AGUIAR integra o núcleo financeiro relacionado à empresa OPÇÃO ATIVA LTDA., pessoa jurídica apontada pela investigação como relevante instrumento para a movimentação de recursos vinculados à organização criminosa.

A Polícia Federal identificou que o investigado mantém estreita vinculação com a estrutura societária da empresa, uma vez que é sobrinho de ELISA MARIA DANTAS DA SILVA, sócia da OPÇÃO ATIVA LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.053.777/0001-66. Conforme destacado na representação, a referida empresa constitui objeto central do Relatório de Inteligência Financeira n.º 148.384143, em razão do recebimento de expressivos valores oriundos de órgãos públicos, considerados incompatíveis com a capacidade financeira declarada de seus sócios, além de integrar núcleo empresarial que realizava intensa circulação de recursos com as empresas LT ON Importação e Exportação Ltda. e ON TRADE Import e Export Ltda., todas vinculadas à mesma estrutura familiar (Petição nº 112.219, fl. 63):

DIOGO DANTAS AGUIAR é sobrinho de ELISA MARIA

DANTAS DA SILVA, sócia da empresa OPÇÃO ATIVA LTDA, CNPJ n. 13.053.777/0001-66 — empresa que é objeto central do RIF 148.384143, por ter recebido valores expressivos de órgãos públicos incompatíveis com a capacidade financeira declarada dos sócios, e por integrar um núcleo econômico com movimentação circular de recursos entre Opção Ativa, Lt On Importação e Exportação Ltda., CNPJ n. 27.355.606/0001-04 e On Trade Import e Export Ltda., CNPJ n. 51.584.730/0001-18, — empresas controladas pela mesma estrutura familiar.

As análises dos aparelhos eletrônicos apreendidos revelaram que DIOGO DANTAS AGUIAR mantinha interlocução direta com PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA, integrante apontado pela investigação como membro do núcleo central da organização criminosa. As comunicações identificadas abordavam temas relacionados à administração da empresa Opção Ativa, incluindo pagamentos, débitos empresariais, contratos administrativos e tratativas relacionadas a licitações públicas. Segundo a Polícia Federal, o conteúdo desses diálogos evidencia que o investigado possuía conhecimento e acompanhamento de assuntos internos da empresa, circunstância que reforça sua inserção na dinâmica financeira e empresarial utilizada pelo grupo investigado.

As movimentações financeiras identificadas pela Polícia Federal também apontam para o recebimento e repasse de recursos por DIOGO DANTAS AGUIAR no contexto de operações realizadas entre pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao mesmo núcleo econômico. Na avaliação da autoridade policial, tais operações não se mostraram compatíveis com relações comerciais claramente identificadas, apresentando características de circulação interna de valores entre empresas e pessoas ligadas à mesma estrutura familiar.

A esse respeito, a representação consignou (Petição nº 112.219, fl. 64):

O conjunto revela: (i) proximidade entre PABLO JUKIÁ e o operador financeiro de uma empresa (Opção Ativa) que movimenta recursos públicos de forma incompatível com sua atividade declarada; (ii) recebimento por DIOGO DANTAS de valores dentro de um circuito fechado de transferências entre empresas do mesmo grupo familiar, sem lastro comercial identificado — características de lavagem por circularidade¹⁴⁸; e (iii) possível uso de influência de agentes públicos para favorecer a Opção Ativa em contratações e para evitar cobranças/protestos de dívidas.

Nesse contexto, a Polícia Federal sustenta que os elementos reunidos indicam que DIOGO DANTAS AGUIAR exercia função relevante na estrutura financeira associada à organização criminosa, atuando em operações relacionadas à administração da Opção Ativa e à circulação de recursos entre empresas vinculadas ao mesmo grupo econômico. Para a investigação, os vínculos familiares, as comunicações apreendidas, as movimentações financeiras identificadas e a participação em tratativas envolvendo contratos administrativos e licitações constituem indícios de sua integração ao mecanismo utilizado para movimentação, redistribuição e ocultação de recursos no âmbito da organização criminosa.

4.4 Gabriel da Silva Bastos (“Calcinha”)

De acordo com a Polícia Federal, GABRIEL DA SILVA BASTOS, conhecido pela alcunha “Calcinha”, desempenhava relevante função operacional e financeira no âmbito da estrutura investigada, atuando na administração de rotinas empresariais, na gestão de informações financeiras e na interlocução entre os responsáveis pelas pessoas jurídicas vinculadas ao grupo.

Os elementos extraídos dos aparelhos eletrônicos apreendidos

revelam que Gabriel possuía acesso direto a informações bancárias, credenciais empresariais e documentos relacionados à administração de empresas utilizadas pela organização criminosa. Em especial, a investigação identificou comunicações mantidas com PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA ("Pablo Russo"), nas quais Gabriel encaminhou login e senha de acesso vinculados ao CNPJ da empresa D.A.G.G. Tavares Projetos Estruturais Ltda. Segundo a Polícia Federal, tal circunstância evidencia conhecimento e controle sobre informações sensíveis da pessoa jurídica, constituindo indício de atuação conjunta na sua gestão operacional (Petição n.º 112.219, fl. 64).

Além disso, a Polícia Federal identificou que, em 17/6/2026, Gabriel encaminhou a Pablo imagens de sistema contendo informações sobre pagamentos efetuados pela Prefeitura de Magé/RJ em favor da empresa D.A.G.G. Tavares. Segundo a investigação, a circunstância reforça a hipótese de que o investigado acompanhava de forma direta a movimentação financeira da pessoa jurídica e detinha acesso privilegiado a dados relacionados ao ingresso de recursos públicos.

A representação destaca que tais valores teriam sido posteriormente direcionados, em sua maior parte, para LUANA OLIVEIRA, e apenas parcela reduzida para o sócio formal da empresa, DIMITRI ALECRIM, cenário considerado compatível com a utilização da pessoa jurídica em benefício de terceiros não formalmente vinculados ao empreendimento.

A análise das comunicações também revelou a participação de Gabriel na administração de pagamentos e obrigações financeiras de integrantes da organização criminosa. Conforme consignado pela Polícia Federal, foram identificados registros demonstrando que o investigado efetuou pagamento de despesas pessoais de Pablo Russo utilizando conta bancária de sua mãe, MARIA DAS DORES DA SILVA COELHO, evidenciando, segundo a investigação, relação de confiança e colaboração operacional compatível com sua inserção na estrutura financeira do grupo.

Transcrevo, por oportuno, trecho da representação (Petição n.º

112.219, fls. 64-65):

GABRIEL DA SILVA BASTOS, ALCUNHA "CALCINHA", no dia 9.6.2026, em troca de mensagens com "PABLO RUSSO", GABRIEL encaminhou login e senha de acesso correspondentes ao CNPJ da D A G G TAVARES PROJETOS ESTRUTURAIS LTDA, o que o documento aponta como indício de controle sobre a gestão da empresa por parte de GABRIEL e "PABLO RUSSO".

Já no dia 17.6.2026, GABRIEL encaminhou telas de sistema com informações sobre pagamentos da Prefeitura de Magé/RJ em favor da D A G G TAVARES — reforçando a hipótese de ingerência do grupo sobre a empresa que, segundo o relatório, teria recebido recursos públicos posteriormente redirecionados majoritariamente a LUANA OLIVEIRA, e apenas uma fração ao sócio formal DIMITRI ALECRIM.

GABRIEL DA SILVA BASTOS, ALCUNHA "CALCINHA" efetuou pagamento de despesas pessoais de "PABLO RUSSO" por meio de conta de sua mãe, MARIA DAS DORES DA SILVA COELHO.

Nesse contexto, a Polícia Federal sustenta que os elementos reunidos apontam que GABRIEL DA SILVA BASTOS exercia função operacional relevante no âmbito da organização criminosa, atuando no gerenciamento de informações empresariais estratégicas, no acompanhamento de receitas provenientes de contratos públicos e na execução de providências financeiras em benefício de integrantes do grupo. As comunicações apreendidas, o compartilhamento de credenciais de acesso empresarial, o monitoramento de pagamentos realizados em favor da D.A.G.G. Tavares e o pagamento de despesas pessoais de PABLO RUSSO por intermédio de conta de terceiro constituem, em

conjunto, indícios de sua participação na estrutura destinada à administração, movimentação e controle dos recursos utilizados pela organização criminosa.

4.5 Márcio Samary Machado (“Márcio Nit”)

As investigações apontam que MÁRCIO SAMARY MACHADO, conhecido pela alcunha “Márcio Nit”, exercia função de operador e intermediário financeiro da organização criminosa, participando da execução de pagamentos, da quitação de obrigações financeiras e da movimentação de recursos entre pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo investigado.

Os elementos obtidos pela Polícia Federal indicam sua atuação direta em operações financeiras de expressivo valor. Conforme registrado na representação, em 30.3.2026, PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA (“Pablo Russo”) encaminhou a Márcio boleto emitido em nome de RAQUEL CAMPOS, no valor de R\$ 748.689,86, e, no dia seguinte, o investigado remeteu comprovante indicando a respectiva quitação, realizada por intermédio da empresa FLUSCOP Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda..

Segundo a autoridade policial, a participação do investigado nessa operação evidencia sua inserção na operacionalização financeira dos recursos administrados pela organização criminosa (Petição n.º 112.219, fl. 65). A própria representação destaca o seguinte elemento de prova:

Por sua vez, no dia 30.3.2026, MARCIO SAMARY MACHADO, ALCUNHA "MARCIO NIT", recebeu de “PABLO RUSSO” um boleto de R\$ 748.689,86 em nome de RAQUEL CAMPOS e, no dia seguinte, encaminhou comprovante de pagamento de R\$ 749.712,07 realizado pela empresa FLUSCOP Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda.

Além da atuação em operações financeiras específicas, a Polícia Federal identificou vínculos societários relevantes entre Márcio Samary e empresas que mantinham contratos públicos de elevado valor junto ao Município de Belford Roxo/RJ. Segundo a representação, o investigado integra o quadro societário das empresas ECO 805 Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. e ELITE TURÍSTICA Ltda., enquanto a empresa FLUSCOP possui como sócio seu cunhado, CARLOS ALBERTO COSTA JUNIOR. Esses fatos são apontados pela investigação como indicativas de sua inserção em estrutura empresarial beneficiária de expressivas contratações públicas. Sobre esse aspecto, a representação consignou (Petição n.º 112.219, fls. 65-66):

a) A FLUSCOP tem como sócio seu cunhado, CARLOS ALBERTO COSTA JUNIOR;

b) MARCIO integra o quadro societário de ECO 805 Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. e ELITE TURÍSTICA Ltda., ambas com contratos milionários junto à Prefeitura de Belford Roxo/RJ, então administrada por “MARCIO CANELLA”;

c) O documento destaca a coincidência temporal entre a divulgação de propaganda política de CANELLA (kits escolares) e a vigência de contrato de empresa ligada a MARCIO SAMARY para fornecimento de item similar (Petição n.º 112.219, fls. 65-66).

A análise conjunta desses elementos levou a Polícia Federal a concluir, em sede indiciária, que Márcio Samary desempenhava papel relevante na engrenagem financeira da organização criminosa, atuando tanto na execução de pagamentos e movimentações de recursos quanto na administração ou vinculação a pessoas jurídicas beneficiárias de contratações públicas.

O pagamento do boleto encaminhado por Pablo Russo, a utilização

da empresa FLUSCOP para a quitação da obrigação e os vínculos societários identificados constituem, segundo a investigação, elementos que demonstram sua participação na circulação e redistribuição dos recursos movimentados pelo grupo.

Nesse contexto, a autoridade policial sustenta que MÁRCIO SAMARY MACHADO integrava a estrutura financeira utilizada pela organização criminosa para operacionalização de pagamentos, movimentação de valores e gestão de interesses empresariais vinculados ao grupo, contribuindo para a manutenção do fluxo financeiro investigado e para a execução de operações consideradas relevantes para a dinâmica econômica da organização (Petição n.º 112.219, fls. 65-66).

Destaca-se, ao fim do tópico, que a análise conjunta dos elementos reunidos pela Polícia Federal revela a existência de uma estrutura organizada voltada à ocultação patrimonial, à dissimulação da titularidade de ativos e à circulação de recursos entre pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo investigado. Segundo a investigação, o funcionamento desse núcleo pressupunha divisão de tarefas entre seus integrantes, permitindo a manutenção de mecanismos destinados a dificultar a identificação dos reais beneficiários dos recursos e a conferir aparência de licitude às movimentações financeiras realizadas.

Nesse contexto, CHRISTIANO GASPAR FERNANDES e GIOVANNI GASPAR FERNANDES são apontados como beneficiários ocultos dos resultados econômicos produzidos pelas empresas vinculadas à organização criminosa.

As anotações financeiras apreendidas, a identificação dos irmãos sob o codinome “Meninos” e os elementos que indicam sua participação societária de fato na empresa GASMIX Alcântara, sem correspondente formalização nos registros oficiais, constituem, segundo a Polícia Federal, indícios da utilização de mecanismos destinados à ocultação dos verdadeiros proprietários e beneficiários dos ativos explorados pelo grupo.

As investigações também identificaram a utilização da

empresa VITASERV Serviços Profissionais Ltda., vinculada ao núcleo familiar de Giovanni Gaspar Fernandes, como instrumento potencialmente empregado para a circulação e dissimulação de recursos. Conforme destacado pela autoridade policial, a emissão de notas fiscais em valores expressivos por empresa desprovida de estrutura operacional compatível, inclusive sem empregados formalmente registrados, representa circunstância indicativa da possível utilização de pessoa jurídica para conferir aparência de regularidade a movimentações financeiras investigadas.

No mesmo sentido, a Polícia Federal identificou que as empresas OPÇÃO ATIVA LTDA., LT ON Importação e Exportação Ltda. e ON TRADE Import e Export Ltda. integrariam um núcleo econômico caracterizado pela intensa circulação interna de recursos, com movimentações financeiras consideradas incompatíveis com a capacidade econômica declarada de seus sócios e sem lastro comercial claramente identificado. Segundo a investigação, tais operações apresentariam características compatíveis com mecanismos de lavagem de capitais por circularidade financeira, contexto no qual se insere a atuação de DIOGO DANTAS AGUIAR, apontado como participante das operações de movimentação e redistribuição de valores entre empresas vinculadas à mesma estrutura familiar.

Os elementos reunidos também evidenciam a atuação de GABRIEL DA SILVA BASTOS, alcunha “Calcinha”, como operador financeiro e gestor informal de empresas associadas ao grupo. As comunicações apreendidas demonstram seu acesso a credenciais empresariais, informações bancárias e dados relativos ao recebimento de recursos públicos, além da execução de pagamentos em benefício de integrantes da organização. Para a Polícia Federal, tais circunstâncias indicam sua participação na administração cotidiana das estruturas empresariais utilizadas pelo grupo e no gerenciamento de operações financeiras de interesse da organização criminosa.

Por sua vez, MÁRCIO SAMARY MACHADO, conhecido como

“Márcio Nit”, é apontado pela investigação como operador responsável pela execução de pagamentos e movimentações financeiras relevantes, além de manter vínculos societários com empresas detentoras de contratos públicos expressivos. A quitação de obrigações financeiras por intermédio da empresa FLUSCOP e sua vinculação às empresas ECO 805 e ELITE TURÍSTICA constituem, segundo a Polícia Federal, elementos indicativos de sua inserção na estrutura financeira utilizada para circulação e administração dos recursos movimentados pelo grupo.

Assim, considerados em conjunto os registros documentais, as anotações financeiras, os dados bancários, as comunicações telemáticas e os vínculos societários identificados ao longo da investigação, a Polícia Federal sustenta a existência de um núcleo estruturado de lavagem de capitais e ocultação patrimonial destinado a administrar, redistribuir e dissimular recursos relacionados às atividades da organização criminosa.

Em tese, os elementos reunidos revelam a utilização coordenada de pessoas físicas e jurídicas para afastar a identificação dos verdadeiros beneficiários dos ativos, conferir aparência de licitude às operações financeiras e dificultar o rastreamento da origem e da destinação dos valores movimentados pelo grupo investigado.

5. PRISÃO PREVENTIVA, AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA E DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Os elementos de prova reunidos pela Polícia Federal revelam, em juízo de cognição sumária próprio desta fase procedimental, a existência de organização criminosa estruturalmente ordenada, estável e permanente, voltada à obtenção de vantagens econômicas ilícitas de elevada expressão financeira, mediante a exploração de rede empresarial do setor de combustíveis, a utilização de interpostas pessoas para ocultação patrimonial, a infiltração em órgãos públicos estratégicos, a corrupção de agentes estatais e a prática sistemática de operações

destinadas à lavagem de capitais.

Segundo consta da representação policial, o grupo investigado teria desenvolvido sofisticado esquema criminoso destinado à obtenção e à manutenção de controle econômico sobre postos de combustíveis, utilizando pessoas físicas e jurídicas vinculadas entre si para ocultar a verdadeira titularidade dos empreendimentos, movimentar recursos sem origem financeira aparente, frustrar a atuação de órgãos de fiscalização e assegurar proteção institucional às atividades ilícitas.

A investigação também aponta a existência de mecanismos permanentes de cooptação de agentes públicos, utilização indevida de informações sigilosas, direcionamento de contratações, obtenção de vantagens indevidas e ocultação sistemática de patrimônio mediante empresas formalmente registradas em nome de terceiros, mas efetivamente controladas pelos investigados.

As provas produzidas ao longo da investigação, especialmente os documentos apreendidos durante a 6ª Fase da Operação Unha e Carne, os relatórios de inteligência financeira, as análises telemáticas, os registros bancários e os manuscritos arrecadados durante as diligências, revelam a existência de consistente quadro indiciário acerca da materialidade dos delitos investigados e da participação dos representados.

A Polícia Federal descreveu circunstanciadamente o papel desempenhado por cada um dos investigados cuja prisão preventiva foi requerida.

Em relação a MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, conhecido como "Márcio Canella", os elementos reunidos pela Polícia Federal indicam que sua atuação não se restringia à condição de beneficiário eventual das atividades ilícitas investigadas, mas compreendia relevante função de direção político-institucional no âmbito da organização criminosa. Segundo a representação, o investigado figurava como elo entre agentes públicos e os operadores da estrutura econômica constituída pelos postos de combustíveis, exercendo influência sobre decisões estratégicas e contribuindo para a proteção dos interesses do grupo.

Os elementos informativos apontam que MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA teria desempenhado papel relevante na ascensão de MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES a cargos estratégicos da Administração Pública estadual, circunstância que, em tese, possibilitou a ampliação da capacidade de influência institucional da organização criminosa. Além disso, as anotações financeiras arrecadadas durante as diligências revelam a existência de repasses e vantagens econômicas vinculadas à exploração dos empreendimentos investigados, indicando que o investigado permanecia inserido na dinâmica financeira do grupo até período recente.

A IPJ nº 21/2026 reforça essa conclusão ao descrever manuscritos apreendidos na residência de JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR e LUISI CORREA PINHO, contendo controle informal de repasse de valores oriundos de diversos postos de combustíveis investigados.

Nas anotações, a referência "Canela" é expressamente associada pela Polícia Federal a MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, figurando como destinatário de valores distribuídos no âmbito da estrutura econômica investigada, circunstância que corrobora os indícios de recebimento de vantagens vinculadas às atividades do grupo criminoso.

A IPJ nº 24/2026 acrescenta que a empresa BRUMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., da qual MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA e BRUNO VIANA DE SOUZA são sócios em partes iguais, transferiu aproximadamente R\$ 1.402.294,90 para o investigado entre maio de 2025 e abril de 2026. Segundo a análise financeira, não foi possível identificar a origem primária dos recursos transferidos pela pessoa jurídica, circunstância que reforça os indícios de integração econômica entre MÁRCIO CANELLA e agentes vinculados ao núcleo empresarial dos postos de combustíveis investigado.

A conclusão também é reforçada pela IPJ nº 26/2026, que descreve a apreensão de sucessivos manuscritos contendo registros de distribuição de valores provenientes dos postos JARDIM UBA LTDA e AUTO POSTO LP FRANCIS LTDA, nos quais a referência "CANELLA" surge

reiteradamente como destinatária de repasses financeiros. Segundo a análise policial, os registros não constituem episódio isolado, mas indicam sistemática recorrente de distribuição de recursos, circunstância reforçada pela presença, nos quadros societários dessas empresas, de pessoas diretamente vinculadas aos investigados, inclusive familiar de MÁRCIO CANELLA. Tais elementos constituem forte indicativo de participação econômica oculta e de recebimento continuado de vantagens financeiras oriundas da estrutura empresarial investigada.

A contemporaneidade da medida cautelar evidencia-se justamente pela identificação desses registros financeiros nas apreensões realizadas durante a 6ª Fase da Operação Unha e Carne, bem como pela persistência dos vínculos econômicos e institucionais descritos pela autoridade policial. Soma-se a isso a apreensão de armamento em sua residência, elemento que, embora isoladamente não seja determinante, reforça o contexto de especial periculosidade concreta atribuído ao investigado e a necessidade de interromper sua atuação no âmbito da estrutura criminosa.

Nesse contexto, a posição de liderança político-institucional atribuída a MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, associada aos indícios de recebimento de vantagens indevidas, à influência exercida sobre agentes públicos e à permanência dos vínculos identificados nas provas mais recentes da investigação, demonstra risco concreto à ordem pública, à instrução criminal e à própria eficácia da persecução penal.

Quanto a MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES, os elementos informativos colhidos indicam que atuava como importante operador institucional da organização criminosa, utilizando-se dos cargos de direção exercidos no DETRAN/RJ e posteriormente na Secretaria de Polícia Civil para conferir proteção às atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo.

A representação descreve também a identificação de vultosos repasses financeiros realizados em benefício da empresa MAMIM CONSULTORIA LTDA., os quais se prolongaram até período recente,

além da existência de participação societária oculta em empreendimentos vinculados à organização criminosa. As diligências também revelaram vínculos econômicos permanentes com integrantes centrais do grupo e a manutenção de mecanismos destinados à obtenção de vantagens indevidas por intermédio da influência exercida em estruturas estatais. Tais circunstâncias demonstram não apenas a relevância de sua participação no esquema investigado, mas também a persistência dos fatores de risco que justificam a medida extrema.

A contemporaneidade desses vínculos é reforçada pela IPJ nº 23/2026, que identificou comunicações mantidas entre MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES e PABLO JUKIA FELIX FERREIRA entre abril e julho de 2026, envolvendo compartilhamento de documentos relativos a veículos, imóveis, obras, alterações societárias e informações pessoais. Segundo a Polícia Federal, os registros evidenciam interlocução frequente e relação de confiança entre os investigados em período imediatamente anterior à deflagração da 6ª Fase da Operação Unha e Carne, corroborando os indícios de integração funcional de AMIM à estrutura investigada.

Merece destaque, também, a apreensão de manuscritos analisados na IPJ nº 21/2026, nos quais a referência "Amim" aparece dentre os destinatários de valores relacionados a diversos postos de combustíveis investigados, ao lado de outros integrantes do núcleo central da organização. Os registros, apreendidos durante a 6ª Fase da Operação Unha e Carne, reforçam os indícios de vinculação econômica permanente do investigado às atividades desenvolvidas pelo grupo e demonstram a contemporaneidade dos elementos probatórios produzidos pela investigação.

Os elementos mais recentemente produzidos pela Polícia Federal reforçam essa conclusão.

A IPJ nº 26/2026 identificou documentos societários apreendidos que apontam a participação de MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES na empresa GASMIX ALCÂNTARA POSTO DE GASOLINA LTDA, em

aparente divergência com os registros societários oficialmente declarados. Além disso, foram identificadas sucessivas anotações manuscritas registrando repasses financeiros em benefício do investigado a partir dos postos VIA 22, APJ, J.R. e GASMIX, bem como transferências de aproximadamente R\$ 1.821.000,00 da ADM OIL para a empresa MAMIM CONSULTORIA LTDA entre abril de 2024 e maio de 2026.

Tais elementos evidenciam a permanência dos vínculos econômicos atribuídos ao investigado e reforçam a contemporaneidade dos fatos investigados.

Em relação a PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA, conhecido como "Pablo Russo", os elementos reunidos pela Polícia Federal indicam que sua atuação não se limitava à condição de beneficiário ou participante das atividades investigadas, mas abrangia o efetivo comando operacional da estrutura empresarial utilizada pela organização criminosa.

Segundo a representação, o investigado exercia controle de fato sobre diversos postos de combustíveis formalmente registrados em nome de terceiros, coordenando atividades empresariais, financeiras e patrimoniais relacionadas ao grupo. Os elementos informativos apontam sua participação direta na administração dos empreendimentos, no gerenciamento da circulação de recursos e na articulação dos interesses econômicos da organização criminosa.

As diligências realizadas revelaram a apreensão de bens de elevado valor econômico, incluindo veículos blindados, relógios de luxo e documentação relacionada à estrutura empresarial investigada, elementos que, segundo a autoridade policial, são compatíveis com o padrão patrimonial identificado ao longo das investigações e reforçam os indícios de lavagem de capitais.

As investigações também apontam sua interlocução com agentes públicos e a obtenção de informações sigilosas aptas a frustrar ações fiscalizatórias e investigativas, evidenciando capacidade concreta de influência sobre mecanismos estatais de controle.

Particularmente relevante é a constatação de contatos recentes

mantidos com o Escrivão da Polícia Federal FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, inclusive em período imediatamente anterior à deflagração da operação policial. Tal circunstância, associada aos indícios de acesso indevido a informações protegidas e à posição de comando exercida pelo investigado na organização criminosa, revela risco concreto de interferência na persecução penal, de embaraço à instrução criminal e de continuidade das atividades ilícitas caso permaneça em liberdade.

Corroborar essa conclusão a análise desenvolvida na IPJ nº 22/2026, elaborada a partir dos documentos apreendidos na residência de JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR e LUISI CORREA PINHO. Segundo a Polícia Federal, o nome de PABLO JUKIA FELIX FERREIRA foi reiteradamente identificado em manuscritos, controles internos e planilhas financeiras relacionados à distribuição de valores oriundos dos postos de combustíveis investigados, figurando sob as referências "PABLO", "PABLO RUSSO", "RUSSO" e "PR".

Os documentos revelam a existência de controles específicos intitulados "CONTAS RUSSO", "CARTÕES RUSSO", "EMPRÉSTIMOS RUSSO", "GASTO TOTAL RUSSO" e "DESPESAS PABLO", indicando acompanhamento sistemático de despesas, repasses e movimentações financeiras atribuídas ao investigado.

Essa circunstância reforça os indícios de sua posição de comando na estrutura econômica investigada e evidencia a permanência de sua inserção nos mecanismos financeiros da organização criminosa até período imediatamente anterior à deflagração da operação.

A IPJ nº 26/2026 acrescenta elemento especialmente relevante à análise cautelar ao registrar a existência de contato direto entre PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA e o Escrivão da Polícia Federal FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS na véspera da deflagração da 6ª Fase da Operação Unha e Carne. Conforme consignado pela Polícia Federal, foram identificadas mensagens temporárias e a combinação de encontro presencial em 6/7/2026, circunstância que revela proximidade

entre os interlocutores em momento imediatamente anterior ao cumprimento das medidas cautelares e reforça o risco concreto de interferência na persecução penal e de embaraço às investigações.

No que se refere a JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR, os elementos coligidos demonstram atuação central na administração financeira da organização criminosa. Durante o cumprimento das medidas de busca e apreensão, foram arrecadadas anotações manuscritas, registros de controle financeiro, planilhas de distribuição de recursos e outros documentos que indicam detalhado acompanhamento da arrecadação dos postos de combustíveis e da destinação dos valores movimentados pela organização.

A apreensão desses documentos confere especial relevância à participação do investigado, uma vez que os documentos revelam verdadeira contabilidade paralela das atividades desenvolvidas pelo grupo criminoso, registrando pagamentos, rateios e repasses destinados a diversos integrantes da organização, inclusive agentes públicos e beneficiários da estrutura econômica investigada. Tais elementos evidenciam a posição estratégica ocupada por JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR na administração dos fluxos financeiros e na operacionalização do esquema criminoso.

A IPJ nº 26/2026 também registra que os manuscritos apreendidos na residência de JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR continham referências diretas a "JR", associadas pela autoridade policial ao investigado, bem como controles de arrecadação, distribuição de valores e identificação nominal dos beneficiários dos repasses oriundos dos postos de combustíveis investigados. Segundo a análise realizada, tais documentos evidenciam exercício de domínio material sobre a gestão financeira do conglomerado empresarial e reforçam os indícios de que o investigado desempenhava papel central na operacionalização do sistema de circulação e distribuição de recursos mantido pela organização criminosa.

A relevância de sua atuação é igualmente corroborada pela IPJ nº

21/2026, que descreve a apreensão de controles gerenciais internos, planilhas de investimentos, registros patrimoniais e documentos financeiros que evidenciam a gestão centralizada de recursos oriundos da rede de postos de combustíveis investigada. Foram identificados investimentos milionários, aquisição de imóveis de elevado valor no Brasil e no exterior, além de controles internos de distribuição de recursos destinados aos integrantes do grupo, elementos que reforçam a posição do investigado como um dos principais administradores da estrutura financeira da organização criminosa.

Soma-se a isso o conteúdo analisado na IPJ XX/2026, produzida a partir de aparelho celular apreendido durante a 6ª Fase da Operação Unha e Carne. Em mensagens enviadas por LUISI CORREA PINHO, esta atribui expressamente a JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR papel determinante na ascensão econômica de sua família, afirmando que o investigado teria proporcionado o crescimento patrimonial do núcleo familiar e concedido participação societária a VITOR CORRÊA PINHO em empresa de transporte. Segundo a autoridade policial, as mensagens reforçam a percepção de que JOSÉ CARLOS exercia efetivo controle sobre negócios e estruturas empresariais formalmente atribuídas a terceiros, corroborando os demais elementos que o apontam como um dos principais administradores da estrutura econômica investigada.

A manutenção desses registros até período recente, aliada aos elementos informativos que indicam tentativas de intimidação de pessoas relacionadas à investigação e potencial capacidade de interferência na produção probatória, demonstra não apenas a permanência de sua inserção na estrutura criminosa, mas também a atualidade do risco à ordem pública e à instrução criminal, evidenciando a necessidade da intervenção cautelar para interromper a atuação da organização e preservar a higidez da persecução penal.

Quanto a CHRISTIANO GASPAR FERNANDES, as investigações indicam sua participação na organização criminosa por intermédio de

atuação econômica relevante em empreendimentos vinculados ao grupo, especialmente na condição de sócio oculto de empresa utilizada para movimentação patrimonial e financeira.

Segundo aponta a Polícia Federal, o investigado figura reiteradamente como beneficiário de recursos obtidos a partir da exploração econômica dos postos de combustíveis investigados, tendo sido identificado em registros financeiros e documentos apreendidos durante as diligências mais recentes. Sua condição de agente público e sua inserção duradoura na estrutura econômica da organização demonstram risco concreto de continuidade delitiva e potencial influência sobre a produção probatória.

A IPJ nº 23/2026 acrescenta que documentos apreendidos na residência de JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR e LUISI CORRÊA PINHO revelaram registros de distribuição de valores relacionados ao posto GASMIX, nos quais constam referências simultâneas a MARCUS AMIM e CHRISTIANO. A mesma informação policial identificou documentação societária da empresa GASMIX ALCÂNTARA POSTO DE GASOLINA LTDA indicando o ingresso de MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES, GIOVANNI GASPAR FERNANDES e CHRISTIANO GASPAR FERNANDES em sua estrutura societária, circunstância que reforça os indícios de atuação conjunta dos investigados na exploração econômica dos empreendimentos vinculados ao grupo.

Corroborando tais conclusões, a IPJ nº 21/2026 identificou manuscritos de distribuição de valores nos quais a referência "Cris", atribuída pela Polícia Federal a CHRISTIANO GASPAR FERNANDES, figura entre os destinatários dos recursos gerados por diversos postos de combustíveis vinculados ao grupo econômico investigado. Os registros evidenciam sua inserção na sistemática de repartição financeira da organização criminosa e reforçam os indícios de participação estável e permanente na estrutura investigada.

A IPJ nº 26/2026 também descreve a apreensão de documento

contratual atribuindo participação societária a CHRISTIANO GASPAR FERNANDES e GIOVANNI GASPAR FERNANDES na empresa GASMIX ALCÂNTARA POSTO DE GASOLINA LTDA, embora tal participação não constasse dos registros societários oficialmente vigentes. O mesmo relatório registra a existência de anotações financeiras indicando distribuição de valores em benefício dos investigados, bem como a identificação de pagamentos realizados por intermédio da empresa VITASERV SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, cujos vínculos familiares e operacionais foram considerados relevantes para a apuração de mecanismos de ocultação patrimonial e dissimulação da destinação dos recursos.

Situação semelhante se verifica em relação a GIOVANNI GASPAR FERNANDES, também apontado como integrante da engrenagem patrimonial utilizada pela organização criminosa. Os elementos informativos reunidos pela Polícia Federal indicam sua participação em empreendimentos vinculados ao grupo, o recebimento de valores oriundos da atividade econômica investigada e a manutenção de vínculos com pessoas jurídicas utilizadas para viabilizar a circulação de recursos e a emissão de documentos fiscais relacionados às atividades criminosas apuradas. Os elementos mais recentemente produzidos demonstram que tais vínculos permaneciam ativos quando da deflagração da fase ostensiva da operação, circunstância que evidencia a contemporaneidade dos fatos e a permanência dos riscos cautelares.

Também em relação a DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES, GLAUCIO PAZ DA SILVA, DIOGO DANTAS AGUIAR, GABRIEL DA SILVA BASTOS e MÁRCIO SAMARY MACHADO, os elementos produzidos ao longo da investigação apontam a existência de participação ativa nos mecanismos de ocultação patrimonial, movimentação financeira e operacionalização econômica atribuídos à organização criminosa.

Merece destaque, ainda, que os manuscritos analisados na IPJ nº 21/2026 registram repasses destinados a GLAUCIO PAZ DA SILVA,

identificado como beneficiário de valores distribuídos pela estrutura financeira vinculada aos postos de combustíveis investigados. Esses registros reforçam os elementos anteriormente reunidos pela autoridade policial acerca de sua vinculação ao núcleo econômico da organização criminosa e evidenciam que os fluxos financeiros sob investigação permaneceram ativos até período contemporâneo às diligências realizadas na 6ª Fase da Operação Unha e Carne.

A análise conjunta dos documentos apreendidos, dos fluxos financeiros identificados e das informações extraídas dos dispositivos eletrônicos demonstra que esses investigados permaneciam integrados à estrutura funcional do grupo criminoso, contribuindo para a manutenção de suas atividades e para a circulação dos recursos ilícitos investigados.

Os elementos anteriormente descritos demonstram, em relação a MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES, PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR, CHRISTIANO GASPAR FERNANDES e GIOVANNI GASPAR FERNANDES, a existência de fundados indícios de autoria e materialidade quanto à prática, em tese, dos crimes de organização criminosa majorada (art. 2º, §§ 2º e 4º, II e V, da Lei nº 12.850/2013), lavagem de capitais majorada (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal), venda ilegal de combustíveis (art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991), formação de cartel (art. 4º, II, da Lei nº 8.137/1990) e contratação direta ilegal (art. 337-E do Código Penal).

Verifica-se, além disso, a presença do requisito da contemporaneidade.

Ressalte-se que a contemporaneidade não decorre apenas da permanência abstrata da organização criminosa, mas sobretudo dos elementos concretos produzidos durante e após a 6ª Fase da Operação Unha e Carne, deflagrada em 7/7/2026.

As buscas e apreensões realizadas revelaram novos documentos,

anotações financeiras, aparelhos eletrônicos, registros de repasses, vínculos societários ocultos e comunicações recentes entre integrantes do grupo e agentes públicos, evidenciando que os mecanismos de obtenção, circulação e ocultação de recursos ilícitos permaneciam em funcionamento até período imediatamente anterior à presente representação.

Os elementos apreendidos também permitiram a identificação de novos investigados, o aprofundamento dos vínculos entre os integrantes da organização criminosa, a confirmação de repasses financeiros anteriormente apenas suspeitados e a constatação da permanência da estrutura empresarial utilizada para a prática dos delitos apurados.

A liberdade dos investigados, nas circunstâncias delineadas, mostra-se capaz de favorecer a continuidade das atividades ilícitas, a destruição ou ocultação de provas, a intimidação de testemunhas, a dissipação patrimonial e a reiteração criminosa, tornando insuficientes, neste momento, medidas cautelares diversas da prisão.

Os elementos produzidos após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão em 7/7/2026 permitiram à Polícia Federal delinear de forma mais completa a composição e o funcionamento da organização criminosa, identificando novas sociedades empresárias, beneficiários ocultos, mecanismos de distribuição de recursos e vínculos entre os investigados. A análise do material apreendido revelou fatos até então desconhecidos, corroborou hipóteses investigativas anteriormente formuladas e demonstrou que a estrutura econômica e relacional atribuída ao grupo permanecia operante até período imediatamente anterior à presente representação cautelar, evidenciando a plena contemporaneidade dos riscos apontados.

Trata-se, portanto, de risco atual e concreto, extraído de fatos recentes identificados no curso das investigações, e não de mera presunção decorrente da gravidade abstrata dos delitos investigados. A situação de perigo à ordem pública, à ordem econômica e à instrução criminal permanece hígida, revelando-se contemporânea à representação

cautelar e apta a justificar a adoção da medida extrema.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral da República destacou que a organização investigada possui capacidade concreta de captura institucional, utilizando-se de agentes públicos e estruturas empresariais para garantir a continuidade de suas atividades ilícitas, circunstância que evidencia risco atual à ordem pública, à ordem econômica e à regularidade da instrução criminal (Petição nº 112.219, fls. 9-10):

A representação está encorpada com significativos elementos sugestivos da operação de uma estrutura voltada à ocultação e à dissimulação de ativos provenientes de atividade criminosa organizada e de práticas ilegais no mercado de combustíveis. Os elementos coligidos autorizam recorrer a meios de investigação que, embora mais incisivos, possuem aptidão para revelar de modo mais preciso a extensão das condutas relevantes e a existência de coautores.

A busca e apreensão domiciliar, empresarial e pessoal bem se ajusta, no caso, às necessidades da investigação, no interesse da Justiça criminal. A medida apresenta-se como providência instrutória, justificada como desdobramento lógico das descobertas retratadas nos autos e necessária para que a aplicação da lei penal seja ajustada à magnitude da conduta e abrangente de todos os que dela tiveram parte. Há, portanto, justa causa que, assim positivada, sobrepuja os interesses dos investigados relacionados às garantias de privacidade e inviolabilidade domiciliar — direitos fundamentais que, como consabido, não são absolutos e devem ser ponderados com outros valores constitucionais, como, no caso, a ordem econômica e a integridade da Justiça.

A espécie atrai o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, que define a medida cautelar de busca e apreensão como providência legítima, ao visar a apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a

fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher quaisquer elementos de convicção que se mostrarem relevantes.

A busca e apreensão deve-se voltar ao encontro de documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados reveladores de circunstâncias delituosas e da eventual participação de outros agentes, especialmente dos novos investigados identificados a partir dos elementos obtidos na fase anterior da operação (DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES⁴, GLAUCIO PAZ DA SILVA, DIOGO DANTAS AGUIAR⁶, GABRIEL DA SILVA BASTOS⁷, MÁRCIO SAMARY MACHADO⁸), propiciando, assim, mais completa compreensão de condutas relevantes.

Há necessidade, além disso, de que seja concedida autorização para acessar equipamentos e dispositivos eletrônicos arrecadados no cumprimento das medidas requeridas, afastando-se o sigilo de eventuais dados/materiais bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos apreendidos, com a delimitação da abrangência da medida à luz da proporcionalidade e dos direitos fundamentais à intimidade e à proteção de dados, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

As condutas delitivas dos investigados revelam organização criminosa sofisticada, dotada de capacidade financeira expressiva, estrutura empresarial complexa, influência política e inserção em órgãos públicos estratégicos, circunstâncias que demonstram a gravidade concreta dos fatos, a elevada periculosidade dos agentes e a atualidade do risco decorrente da manutenção de sua liberdade.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente à decretação das prisões preventivas, destacando que a

custódia cautelar se revela necessária para interromper a atuação da organização criminosa, preservar a instrução criminal, impedir a dissipação patrimonial e assegurar a aplicação da lei penal (Petição nº 116.072, fls. 10-13):

“A prisão preventiva é medida de ultima ratio, que requer a observância dos fundamentos e hipóteses dos arts. 311 e 312, caput, do Código de Processo Penal (CPP). Somente pode ser decretada quando, no caso concreto, não for possível a imposição de medidas cautelares alternativas (arts. 282, § 6º, e 319, do CPP), como no caso dos autos.

Na hipótese, a custódia cautelar está amparada em elementos que traduzem o risco concreto à ordem pública e à ordem econômica, à conveniência da instrução e à aplicação da lei penal, individualizados a seguir.

MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA (“MÁRCIO CANELLA”) figura como articulador político e elo entre o poder público e os demais integrantes do grupo, sendo beneficiário recorrente de recursos transitados por interposta estrutura societária. O *periculum libertatis* subsiste na capacidade de articulação institucional, pelo seu papel de liderança na estrutura criminosa, e na aptidão para dar continuidade ao ciclo de captação e ocultação de valores, reforçado pela apreensão de armamento de calibre alto em sua residência.

MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES atua como operador institucional e garantidor de blindagem do grupo, valendo-se dos cargos de cúpula, no DETRAN e na Polícia Civil do Rio de Janeiro, para proteger as atividades ilícitas da organização criminosa, sendo por isso remunerado por meio de consultoria fictícia e de participação societária oculta na empresa JR CONVENIÊNCIA LTDA e na GASMIX 1311595230 ALCATANTARA. Sua permanência em liberdade, dada a

demonstrada capacidade de captura de instituições públicas, traduz risco à instrução processual e à ordem pública.

PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA (“PABLO RUSSO”) tem sido o operador de fato da rede de postos utilizado no esquema criminoso, havendo, inclusive, indícios da obtenção de informações sigilosas de fiscalização do órgão estadual de defesa do consumidor. Em sua residência, foram apreendidos relógios e carros blindados de alto valor, bens que contrastam com a ausência de lastro financeiro lícito atribuído ao grupo, reforçando o indício de lavagem de capitais. Sua atuação central é o controle sobre a estrutura societária, sobre testemunhas – como revelado pelo depoimento de Pablo de Abreu Rodrigues à Polícia Federal⁹ – e sobre agentes públicos evidenciam risco de reiteração delitiva e de embaraço à instrução.

JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR também exerce, junto com “PABLO RUSSO” domínio de fato sobre a estrutura econômica e a gestão do fluxo financeiro. A centralidade que exerce no comando do fluxo financeiro e sua disposição para a intimidação de testemunhas, justificam a custódia para a garantia da ordem pública e da instrução.

CHRISTIANO GASPAR FERNANDES e GIOVANNI GASPAR FERNANDES, policiais reintegrados e sócios ocultos da empresa GASMIX, são destinatários reiterados de valores vinculados aos postos e integram as planilhas de distribuição. Tanto o cargo público dos 1311595230 investigados como a inserção estável deles na engrenagem financeira do grupo revelam risco concreto de continuidade delitiva.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que a periculosidade do agente e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação e a manutenção da custódia preventiva.

Registre-se que o requisito objetivo do art. 313, I, do CPP encontra-se satisfeito, pois os crimes-base imputados na representação possuem penas máximas superiores a quatro anos.

O requisito da contemporaneidade também se faz presente, pois os fatos inserem-se em investigação estrutural contra organização em atividade, que atua com a cooptação de agentes públicos. A propósito, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que “a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar.”

Na presente hipótese, é possível a restrição excepcional da *liberdade de ir e vir*, pois, a Polícia Federal comprovou a presença dos requisitos necessários e suficientes para a decretação da prisão preventiva, apontando a imprescindível compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*.

Desse modo, é patente a necessidade da decretação da prisão em face da conveniência da instrução criminal e para resguardar a ordem pública, em razão da probabilidade concreta de reiteração delituosa (HC 216.003 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/3/2023; HC 224.073 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14/3/2023; HC 217.163 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2022; HC 217.887 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 24/8/2022; HC 196.907 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 2/6/2021).

Assim, estão presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, bem como a imprescindível e necessária compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, como destacados por MAURICE HAURIOU (Derecho Público y constitucional. 2. ed. Madri: Instituto

editorial Réus, 1927. p. 135-136) e MIRKINE GUETZÉVITCH (*As novas tendências do direito constitucional*. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.) para a DECRETACÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois a periculosidade do “agente apontado como integrante de articulado grupo criminoso” (HC 245.431 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/10/2024), “a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados, a lesividade das condutas (HC 236311 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 24/4/2024) e “a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva” (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017).

A Polícia Federal representou, ainda, pela imposição das medidas cautelares de afastamento cautelar do cargo público e suspensão de atividades econômicas, ressaltando que a permanência dos investigados em suas funções e atividades empresariais possibilita a continuidade das práticas delitivas e o comprometimento das investigações em curso.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao afastamento cautelar do Escrivão da Polícia Federal Fábio Henrique Ferreira dos Santos, diante dos concretos indícios de aproximação indevida com integrante da organização criminosa, com possível vazamento de informações sigilosas relativas à Operação Unha e Carne (Petição nº 116.072, fls. 13-14):

O afastamento cautelar do Escrivão de Polícia Federal FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS das funções junto à Polícia Federal encontra amparo no art. 319, VI, do CPP. A investigação apontou a aproximação do policial com o investigado “PABLO RUSSO”, na agenda do qual foi salvo como “FABIO FEDERAL FERREIRA”. A par disso, foi identificado contato suspeito de FÁBIO com PABLO na véspera imediata da sexta fase da Operação Unha e Carne, da qual PABLO foi um dos alvos. Há, portanto, risco concreto de vazamento de informações sensíveis e de embaraço às

diligências ainda pendentes.

A medida, assim, mostra-se necessária para resguardar a credibilidade das instituições públicas, impedir novas interferências indevidas nas investigações e preservar a higidez da instrução criminal.

No que se refere à suspensão das atividades econômicas, a medida mostra-se igualmente adequada e proporcional, uma vez que as empresas vinculadas aos investigados figuram, em tese, como instrumentos utilizados para a prática dos delitos investigados, especialmente lavagem de capitais, circulação de recursos ilícitos e ocultação patrimonial.

Por oportuno, transcrevo trecho da manifestação da PGR (Petição nº 116.072, fl. 14):

No que tange à suspensão das atividades econômicas e financeiras das pessoas jurídicas indicadas, a medida está adequadamente fundamentada. O art. 319, VI, do CPP autoriza a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

O livre exercício da atividade econômica, embora assegurado pela Constituição, não é absoluto e encontra limite na exigência de licitude, não se estendendo o manto constitucional a estruturas corporativas instrumentalizadas para o fomento de práticas ilícitas.

No caso, a providência se faz necessária para interromper o fluxo financeiro ilícito e resguardar a ordem pública e econômica, uma vez que as empresas que atuaram no esquema criminoso foram utilizadas para a circularização de valores sem lastro econômico.

A necessidade da medida é reforçada pelos elementos concretos

produzidos ao longo da investigação, especialmente pelas análises decorrentes da 6ª Fase da Operação Unha e Carne, as quais demonstraram que diversas das pessoas jurídicas acima relacionadas eram utilizadas, em tese, como instrumentos de sustentação financeira da organização criminosa.

Os materiais apreendidos revelaram a existência de controles financeiros paralelos, registros manuscritos de distribuição de valores, repasses sistemáticos entre empresas do grupo, participações societárias ocultas e movimentações patrimoniais incompatíveis com as atividades formalmente declaradas.

Também foram identificadas empresas utilizadas para a circulação de recursos sem lastro econômico aparente, para a ocultação dos verdadeiros beneficiários dos empreendimentos e para a dissimulação da origem e destinação dos valores movimentados pela organização criminosa.

As investigações evidenciaram, ainda, que diversas dessas sociedades atuavam de forma coordenada e integrada, especialmente por intermédio da exploração de postos de combustíveis, lojas de conveniência e empresas de prestação de serviços, figurando como centros de arrecadação, distribuição e reciclagem de recursos.

As IPJs produzidas após as buscas e apreensões identificaram registros de repasses financeiros em benefício de integrantes da organização, participação societária não formalizada em empresas como a GASMIX, utilização da ADM OIL para movimentações milionárias, repasses vinculados aos postos VIA 22, APJ, J.R., JARDIM UBÁ e LP FRANCIS, bem como a utilização de pessoas jurídicas para a circulação patrimonial entre investigados e terceiros formalmente desvinculados do grupo.

Nesse contexto, a manutenção do funcionamento dessas empresas representa risco concreto de continuidade das atividades ilícitas investigadas, de preservação dos mecanismos de lavagem de capitais e ocultação patrimonial, bem como de dissipação de ativos potencialmente

sujeitos à constrição judicial, tornando imprescindível a suspensão cautelar de suas atividades para interromper a atuação da organização criminosa, resguardar a ordem pública e econômica, preservar a instrução criminal e assegurar a efetividade da aplicação da lei penal.

Dessa forma, igualmente, está demonstrada a necessidade da suspensão das atividades empresariais, para resguardar a ordem pública e a ordem econômica, bem como para garantir a aplicação da lei penal, das pessoas jurídicas em relação às quais foram identificados elementos concretos de utilização direta na operacionalização das atividades ilícitas investigadas.

Os elementos produzidos ao longo da investigação, especialmente aqueles obtidos após a 6ª Fase da Operação Unha e Carne, demonstraram que determinadas empresas figuravam como núcleos centrais da estrutura econômica utilizada pela organização criminosa, aparecendo reiteradamente nos registros financeiros apreendidos, nos controles paralelos de distribuição de valores, nas movimentações patrimoniais analisadas, nos vínculos societários ocultos identificados pela Polícia Federal e nos fluxos financeiros investigados.

As análises constantes das Informações de Polícia Judiciária revelaram a existência de repasses financeiros vinculados aos postos VIA 22, APJ, J.R., JARDIM UBÁ e LP FRANCIS, participação societária não formalizada na GASMIX, transferências milionárias por intermédio da ADM OIL, utilização da VITASERV em operações patrimoniais relacionadas aos investigados, bem como a circulação de recursos entre empresas e pessoas físicas vinculadas ao núcleo central da organização criminosa.

Nesse contexto, a manutenção do funcionamento dessas pessoas jurídicas representa risco concreto de continuidade das atividades ilícitas investigadas, de preservação dos mecanismos de lavagem de capitais e ocultação patrimonial, bem como de dissipação de ativos potencialmente sujeitos à constrição judicial, tornando necessária a suspensão cautelar de suas atividades para interromper a atuação da organização criminosa,

resguardar a ordem pública e econômica, preservar a instrução criminal e assegurar a efetividade da aplicação da lei penal.

Assim, deve ser determinada a suspensão cautelar das atividades econômicas das seguintes pessoas jurídicas:

- 1) J R Posto de Combustíveis Ltda (CNPJ nº 18.178.618/0001-01);
- 2) J R Conveniências Ltda (CNPJ nº 43.267.824/0001-35);
- 3) A.P.J. Alcântara Comércio de Combustíveis Ltda (CNPJ nº 07.590.758/0001-76);
- 4) Auto Posto LP Francis Ltda (CNPJ nº 04.539.801/0001-80);
- 5) Gasmix Auto Posto e Serviços Ltda (CNPJ nº 06.871.822/0001-24);
- 6) Posto de Gasolina Via 22 Ltda (CNPJ nº 42.845.035/0001-71);
- 7) ADM Oil Prestadora de Serviços para Postos de Gasolina Ltda (CNPJ nº 37.076.334/0001-59);
- 8) Posto Jardim Ubá Ltda (CNPJ nº 28.538.643/0001-02);
- 9) Posto Pendotiba Ltda (CNPJ nº 28.999.969/0001-37); e
- 10) Vitaserv Serviços Profissionais Ltda (CNPJ nº 54.285.222/0001-27).
- 11) DAGG Tavares Projetos Estruturais Ltda (CNPJ nº 33.890.430/0001-85).

Essas empresas foram diretamente relacionadas, pelos elementos atualmente constantes dos autos, aos mecanismos de arrecadação, circulação, distribuição e ocultação de recursos investigados, figurando como instrumentos operacionais da engrenagem financeira atribuída à

organização criminosa, circunstância que justifica a adoção da medida cautelar de suspensão de suas atividades.

Dessa forma, a medida revela-se necessária, adequada e proporcional à gravidade concreta dos fatos apurados.

6. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na representação pelas medidas de busca e apreensão, a autoridade policial afirmou que (Petição nº 112.219, fls. 82-83):

No caso, conforme narrado nas linhas acima, os elementos de informação colhidos até o momento conferem fundadas razões sobre a existência e autoria dos crimes de organização criminosa majorada (Art. 2º, §§ 2º e 4º, II e V, da Lei n. 12.850/13), venda ilegal de combustível (Art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91), formação de cartel (Art. 4º, II, “a”, “b” e “c”, da Lei n.

8.137/90), corrupção ativa (Art. 333 do Código Penal), corrupção passiva (Art. 317 do Código Penal), violação de sigilo funcional (Art. 325, caput, do Código Penal), contratação direta ilegal (Artigo 337-E do Código Penal) e lavagem de dinheiro majorado (Art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98) em investigação (*fumus boni juris*). Assim, a providência solicitada se mostra apropriada e relevante a obtenção de novas fontes materiais de prova (*periculum in mora*).

Por outra senda, a investigação conduzida nos autos do procedimento policial em epígrafe chegou ao ponto que não é possível avançar sem o deferimento de medidas cautelares, na medida em que os meios ordinários de investigação foram esgotados.

No caso dos autos, o caderno investigatório contém evidências suficientes quanto à materialidade do fato delituoso referente às práticas de diversas infrações penais graves, havendo, ainda, consideráveis razões para supor que nos endereços elencados existem elementos e objetos relacionados com as práticas ilícitas e que contribuirão para o completo deslinde do feito, hipótese que autoriza, claramente, a realização de medida cautelar de busca e apreensão.

Afinal, o cumprimento de mandados de busca e apreensão nos endereços relacionados aos investigados objetiva apreender objetos de interesse da investigação, documentos, armas e aparelhos telefônicos e/ou similares, sendo, portanto, medida apta e imprescindível com o propósito de buscar elementos de prova que possam corroborar a hipótese criminal traçada.

Por fim, destaca-se que a medida ora pleiteada se soma aos elementos de informação já apresentados por ocasião do requerimento das medidas cautelares que integraram a primeira fase da investigação, bem como aos elementos posteriormente colhidos em relação aos investigados já

identificados e àqueles que passaram a figurar no presente estágio investigativo”.

Os elementos de prova indicam quanto aos investigados MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, ALCUNHA “MÁRCIO CANELLA”, MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES, PABLO JUKIA FELIX FERREIRA, ALCUNHA “PABLO RUSSO”, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR, CHRISTIANO GASPAR FERNANDES, GIOVANNI GASPAR FERNANDES, GLAUCIO PAZ DA SILVA, DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES, FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, DIOGO DANTAS AGUIAR, GABRIEL DA SILVA BASTOS, ALCUNHA “CALCINHA” e MARCIO SAMARY MACHADO, ALCUNHA “MARCIO NIT” são integrantes de organização criminosa.

Segundo a Procuradoria-Geral da República (Petição nº 116.072):

DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES é apontado como pessoa interposta utilizada por JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR para ocultar e dissimular recursos de origem ilícita. Recebeu de R\$ 93.062,84 de LUANA DE OLIVEIRA entre 17.7.2023 e 31.12.2024, parte em valores redondos e repetidos, padrão incompatível com prestação isolada de serviço de engenharia e sugestivo de pagamentos “por fora”. Esteve presente na residência de JOSÉ CARLOS no dia da busca e apreensão e foi destinatário de comunicações de “PABLO RUSSO” com credenciais de acesso e informações de pagamentos de contratos públicos de sua empresa, a D A G G Tavares Projetos Estruturais Ltda., que recebeu recursos da Prefeitura de Magé/RJ posteriormente redirecionados, em sua maior parte, a LUANA OLIVEIRA.

GLAUCIO PAZ DA SILVA, Delegado de Polícia Civil, sucessor de MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES na Presidência do DETRAN/RJ a partir de novembro de 2023 e ex

Corregedor-Geral daquele órgão. Aparece reiteradamente nas anotações manuscritas apreendidas na residência de JOSÉ CARLOS e LUISI PINHO como destinatário de repasses provenientes dos postos Via 22 e A.P.J. — R\$ 31.800,00 em um registro e R\$ 23.660,00 em outro, no mesmo padrão de distribuição identificado quanto a MARCUS AMIM.

DIOGO DANTAS AGUIAR recebeu R\$ 160.773,00 dentro de fluxo circular cuja movimentação total supera R\$ 10 milhões, muito acima das rendas por ele declaradas. Trocou mensagens com "PABLO RUSSO" tratando, dentre outros temas, de débitos da OPÇÃO ATIVA (cuja sócia formal é sua tia, ELISA MARIA DANTAS DA SILVA), junto a um dos postos de combustíveis, com pedido de intervenção para evitar protesto em cartório e do interesse deste em participação da empresa em licitação dos Correios. O conjunto indicia lavagem de capitais por circularidade e o emprego de influência de agentes públicos em favor da Opção Ativa.

GABRIEL DA SILVA BASTOS é apontado como operador de fluxos financeiros a serviço de "PABLO RUSSO". Os elementos indiciam sua participação na lavagem de capitais, como operador de interposição e trânsito de valores.

MÁRCIO SAMARY MACHADO, alcunha "MÁRCIO NIT", atuava na intermediação de pagamentos de vulto em favor de "PABLO RUSSO". Em 30.3.2026, recebeu boleto de R\$ 748.689,86 em nome de Raquel Campos, ex-esposa de PABLO, e, no dia seguinte, encaminhou comprovante de pagamento de R\$ 749.712,07 pela FLUSCOP Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda., sociedade de seu cunhado Carlos Alberto Costa Junior. Integra o quadro societário da ECO 805 Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. e da Elite Turística Ltda., ambas com contratos milionários junto à Prefeitura de Belford Roxo/RJ, então administrada por "MÁRCIO CANELLA".

Na espécie, estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, necessários ao deferimento de ordem judicial de busca e apreensão nos endereços residenciais indicados, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais em relação aos investigados.

Com relação ao pedido de busca e apreensão, especificamente, a Procuradoria-Geral da República assim se manifestou (Petição nº 116.072, fls. 8-10):

A busca e apreensão domiciliar, empresarial e pessoal bem se ajusta, no caso, às necessidades da investigação, no interesse da Justiça criminal. A medida apresenta-se como providência instrutória, justificada como desdobramento lógico das descobertas retratadas nos autos e necessária para que a aplicação da lei penal seja ajustada à magnitude da conduta e abrangente de todos os que dela tiveram parte. Há, portanto, justa causa que, assim positivada, sobrepuja os interesses dos investigados relacionados às garantias de privacidade e inviolabilidade domiciliar — direitos fundamentais que, como consabido, não são absolutos e devem ser ponderados com outros valores constitucionais, como, no caso, a ordem econômica e a integridade da Justiça.

A espécie atrai o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, que define a medida cautelar de busca e apreensão como providência legítima, ao visar a apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher quaisquer elementos de convicção que se mostrarem relevantes.

A busca e apreensão deve-se voltar ao encontro de

documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados reveladores de circunstâncias delituosas e da eventual participação de outros agentes, especialmente dos novos investigados identificados a partir dos elementos obtidos na fase anterior da operação (DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES, GLAUCIO PAZ DA SILVA, DIOGO DANTAS AGUIAR, GABRIEL DASILVA BASTOS, MÁRCIO SAMARY MACHADO), propiciando, assim, mais completa compreensão de condutas relevantes.

Observo que a solicitação está circunscrita às pessoas físicas vinculadas aos fatos investigados, limitando-se aos endereços pertinentes.

Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários à busca pessoal, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita. As medidas de busca e apreensão pessoal são imprescindíveis para as investigações, pois necessárias para evitar o desaparecimento das provas dos supostos crimes e possibilitar o esclarecimento dos fatos.

7. AFASTAMENTO DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

A Lei nº 9.296/1996 regulamentou a interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, elencando os pressupostos de fato e de direito hábeis a justificar o levantamento da cláusula de sigilo, cujos preceitos normativos não se confundem com o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos e, de outro lado, apresentam requisitos mais brandos, sendo admitidos até mesmo em demandas de natureza civil.

A propósito, o artigo 10, *caput*, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), impôs aos provedores o dever de guarda e disponibilização dos dados pessoais e dos registros de conexão e acesso a aplicações da internet, entre eles o número IP (*internet protocol*),

regulamentando as hipóteses de obtenção de tais informações, inclusive o § 3º desse mesmo dispositivo legal franqueia o acesso direto de autoridades administrativas a dados cadastrais de qualificação pessoal, filiação e endereço para desincumbi-las de seus misteres funcionais.

Certo é que, nas investigações criminais que demandam a identificação da autoria de ilícitos ocorridos em ambiente virtual, além dos dados cadastrais, o endereço de protocolo de internet (endereço IP) - o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais (art. 52, inciso III, da Lei nº 12.965/2014) -, afigura-se como informação essencial.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei nº 12.965/2014 estatuiu que a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet, prevendo, para tanto, no parágrafo único, além dos demais requisitos legais, a existência de fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e período ao qual se referem os registros.

No caso sob análise, consoante esclarecido na representação da Polícia Federal, é possível aferir a presença de todos os requisitos legais necessários para a determinação judicial de fornecimento dos dados cadastrais telefônicos e telemáticos, pois foram demonstrados indícios da ocorrência do crime, a motivação para o acesso aos registros para fins desta investigação, bem como delimitados os períodos dos registros que se busca o acesso.

Por fim, neste contexto, o fornecimento dos dados telefônicos e telemáticos dos terminais indicados é o meio hábil e necessário para elucidar os fatos e chegar a eventuais coautores dos delitos, conforme a manifestação da Procuradoria-Geral da República (Petição nº 116.072):

Há necessidade, além disso, de que seja concedida autorização para acessar equipamentos e dispositivos eletrônicos arrecadados no cumprimento das medidas requeridas, afastando-se o sigilo de eventuais dados/materiais bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos apreendidos, com a delimitação da abrangência da medida à luz da proporcionalidade e dos direitos fundamentais à intimidade e à proteção de dados, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

As diligências realizadas evidenciaram que parte relevante da dinâmica financeira e patrimonial da organização criminosa era executada por intermédio de pessoas jurídicas formalmente distintas, mas funcionalmente integradas, bem como mediante utilização de interpostas pessoas, participações societárias não declaradas e movimentações financeiras sem lastro econômico identificado.

Nesse contexto, o afastamento dos sigilos bancário e fiscal mostra-se medida necessária, adequada e proporcional para permitir a completa reconstituição dos fluxos financeiros investigados, a identificação da origem e da destinação dos recursos movimentados, a individualização das responsabilidades e a delimitação patrimonial dos fatos apurados.

8. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES

A Representação subscrita pela Autoridade Policial indicou, ainda, que *“os bens adquiridos pelos investigados, bem como a movimentação financeira, são oriundos de suas atividades criminosas, razão pela qual possibilita sejam sequestrados todos os valores constantes em suas contas bancárias e os seus bens, com o fim de impedir que eles continuem livremente operando”*(Petição nº 112.219, fl. 86).

Assim, requereu *“como parâmetro do bloqueio do total do valor*

movimentado pelos investigados e suas empresas, isto é, R\$ 7.644.497.752,00 (sete bilhões, seiscentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais)” (Petição nº 112.219, fl. 86).

O Decreto-Lei n. 3.240/1941 instituiu medida cautelar real, estabelecendo, no art. 1º, que *“ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado”*.

Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941, a medida pode recair sobre todos os bens móveis ou imóveis do investigado e sobre bens em poder de terceiros que os tenham adquiridos dolosamente ou com culpa grave. Nesse sentido é a manifestação da Procuradoria-Geral da República (Petição nº 116.072, fls. 14 - 17):

Quanto ao sequestro e à indisponibilidade de bens, direitos e valores, o Código de Processo Penal admite a constrição cautelar real dos bens adquiridos com os proventos da infração (arts. 125 a 127 e 132), bastando, para a decretação, a existência de indícios veementes da proveniência ilícita, e podendo a medida ser ordenada mediante representação da autoridade policial em qualquer fase.

De forma similar, o art. 4º da Lei n. 9.613/1998 autoriza a apreensão ou o sequestro dos bens, direitos e valores que sejam objeto ou produto, direto ou indireto, dos crimes de lavagem e das infrações antecedentes, com vistas a assegurar o futuro perdimento e a recomposição patrimonial. Em se tratando de lei especial em relação ao CPP, a medida pode recair sobre bens, direitos e valores do investigado ou em nome de interpostas pessoas que sejam instrumento, produto ou proveito da lavagem ou de seus antecedentes.

Além disso, havendo crime do qual resultou prejuízo à Administração Pública, como no caso do delito tipificado no art. 337-E do Código Penal, o Decreto-Lei n. 3.240/1941

instituiu medida cautelar real 1311595230 especial, estabelecendo, no art. 1º, que ficam sujeitos a sequestro os bens do investigado ou acusado por infração penal que resulte prejuízo, direto ou indireto, para a Fazenda Pública ou contra a administração pública. A providência, nos termos da legislação especial, é decretada sem oitiva prévia, atendendo a requerimento do Ministério Público ou da Polícia Judiciária, desde que presentes indícios da responsabilidade e indicação dos bens objeto da medida.

A particularidade em relação ao congênere do Código de Processo Penal é que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941, a medida pode recair sobre todos os bens móveis ou imóveis do investigado, sobre bens em poder de terceiros e quanto àqueles pertencentes a pessoa jurídica da qual o investigado ou acusado seja sócio, associado, diretor ou representante legal, se houver indícios de que tenha sido usada para a prática delitiva ou tenha se beneficiado economicamente do ilícito.

Vê-se, portanto, que o sequestro de bens do Decreto-Lei n. 3.240/1941, diferentemente do sequestro do Código de Processo Penal, não se presta à constrição apenas dos instrumentos, produtos ou do proveito dos crimes (art. 91, II, do Código Penal), mas também do patrimônio lícito, visando a possibilitar o ressarcimento do dano, como efeito da condenação (art. 91, I, do Código Penal). Tem-se um tratamento mais rigoroso para os autores de crimes que importam dano à Fazenda Pública, como forma de tutelar, de modo mais efetivo, o patrimônio público e, assim, o interesse da coletividade atingida por tais práticas delituosas.

Na hipótese, os elementos indicam que os bens e a movimentação financeira dos investigados e de suas empresas são compatíveis com a origem criminosa apontada, o que recomenda a constrição cautelar destinada a impedir a

dissipação patrimonial e a continuidade da reciclagem de ativos. A medida deve incidir, ao menos, até o montante movimentado pela estrutura no período analisado observada a solidariedade e a proporcionalidade na sua execução, de modo a resguardar o interesse público e a garantir a eficácia das consequências patrimoniais da persecução penal.

Na hipótese, os elementos reunidos ao longo da investigação revelam a existência de fundados indícios de que parcela relevante do patrimônio, dos ativos financeiros e das movimentações econômicas identificadas pela Polícia Federal guarda relação com os fatos criminosos apurados, especialmente diante dos indícios de lavagem de capitais, ocultação patrimonial, utilização de interpostas pessoas, participações societárias ocultas e circulação de recursos por intermédio da estrutura empresarial vinculada aos investigados.

Porém, a constrição patrimonial deve observar os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade, incidindo apenas sobre os bens, direitos e ativos financeiros em relação aos quais existam elementos concretos indicativos de vinculação com as infrações penais investigadas ou risco efetivo de dissipação patrimonial. A medida cautelar real não pode assumir caráter indiscriminado ou excessivo, devendo guardar correspondência com o quadro probatório atualmente disponível e com a finalidade cautelar que lhe é própria.

Embora os autos revelem, em juízo de cognição sumária, a existência de estrutura destinada à circulação, ocultação e dissimulação de recursos de origem potencialmente ilícita, a indisponibilidade patrimonial deve limitar-se ao montante razoavelmente relacionado ao proveito econômico supostamente obtido com as infrações penais investigadas, bem como aos bens que apresentem indícios concretos de utilização para a prática, ocultação, dissimulação ou reciclagem dos recursos objeto da investigação.

Nesse contexto, mostra-se necessária a adoção da medida cautelar

patrimonial em extensão compatível com os elementos atualmente produzidos, de modo a impedir a dissipação de ativos, resguardar eventual reparação de danos, assegurar a eficácia dos efeitos patrimoniais de futura condenação e evitar a continuidade dos mecanismos de ocultação patrimonial identificados pela investigação, sem prejuízo de posterior revisão da constrição à luz de novos elementos que venham a ser produzidos no curso da persecução penal.

Assim, a indisponibilidade de bens e valores deverá observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, recaindo apenas sobre os bens, direitos e ativos financeiros que apresentem relação objetiva com os fatos investigados, em montante suficiente para garantir a efetividade da persecução penal e das consequências patrimoniais eventualmente decorrentes de futura condenação.

9. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a representação da Polícia Federal e a MANIFESTAÇÃO da Procuradoria-Geral da República, e nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e dos artigos 240, 312, *caput*, e 319, do Código de Processo Penal, DECRETO:

1) A PRISÃO PREVENTIVA de:

1.1 MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, (CPF 087.655.937-23)

1.2 MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES (CPF 087.025.727-70)

1.3 PABLO JUKIA FELIX FERREIRA, (CPF 089.627.087-44)

1.4 JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR (CPF 048.160.547-90)

1.5 CHRISTIANO GASPAR FERNANDES (CPF 078.617.127-88)

1.6 GIOVANNI GASPAR FERNANDES (CPF 090.683.527-50)

2) O AFASTAMENTO cautelar do exercício de função pública, bem como a proibição de acesso a sistemas eletrônicos e informáticos e às dependências físicas do órgão ou entidade de vinculação, enquanto perdurar a investigação criminal, com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, em relação a FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, CPF 052.853.877-28, Escrivão de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/RJ).

Comunique-se imediatamente ao Diretor-Geral da Polícia Federal.

3) A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR de armas, munições, computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, tais como cartões, apetrechos de falsificação e documentos falsificados, contratos, documentos relacionados as demarcações de terras, procurações, registros de terras, comprovantes de pagamentos, instrumentos e documentos ligados à prática dos crimes acima, documentos que estabeleçam e/ou reforcem os vínculos entre os membros da associação criminosa, armas de fogo, bem como veículos, caminhões, tratores, maquinário, dinheiro e bens de valor oriundos da atividade criminosa, em poder das seguintes pessoas físicas e jurídicas, nos endereços abaixo indicados pela Polícia Federal:

3.1. MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA (CPF

087.655.937-23)

AV. RACHEL DE QUEIROZ, 90, QUADRA 14,
CASA 50, COND. QUINTAS DO RIO, BARRA DA
TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ

**3.2. MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES
(CPF 087.025.727-70)**

RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 95, BLOCO 01,
APTO. 502, ICARAÍ, NITERÓI/RJ

**3.3. PABLO JUKIA FELIX FERREIRA (CPF
089.627.087-44)**

RUA GEÓGRAFO AMORA, 501, QUADRA G,
CASA 7, PIRATININGA, NITERÓI/RJ;

RODOVIA GOVERNADOR MÁRIO COVAS (BR-
101), KM 460/461, CONDOMÍNIO PORTOGALO, CASA
F-84, ANGRA DOS REIS/RJ

**3.4. JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR
(CPF 048.160.547-90)**

RUA MARCOS OTÁVIO VALADÃO, 611,
CAMBOINHAS, NITERÓI/RJ;

RUA JOSÉ LOBO DE MEDEIROS, Nº 120,
COBERTURA (301) E APTO. (201), CONDOMÍNIO ITI,
CAMBOINHAS, NITERÓI/RJ;

ESTRADA DO SECRETÁRIO, 1300, CASA 12,
PEDRO DO RIO, PETRÓPOLIS/RJ; E

RUA E III, LOTE 60, VILLAGE DE BÚZIOS,
FERRADURA, ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ

**3.55. CHRISTIANO GASPAR FERNANDES (CPF
078.617.127-88)**

RUA NABOR DO REGO, 180, RAMOS, RIO DE

JANEIRO/RJ

3.66. GIOVANNI GASPAR FERNANDES (CPF 090.683.527-50)

RUA FERREIRA DE ANDRADE, 537, BLOCO 01, APTO. 1305, CACHAMBI, RIO DE JANEIRO/RJ

3.7. GLAUCIO PAZ DA SILVA (CPF 959.877.707-34)

AV. DR. GERALDO DE MELO OURÍVIO, 1153, QUADRA 118, LOTE 01, CONDOMÍNIO OCEANSIDE, CAMBOINHAS, NITERÓI/RJ

3.8. DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES (CPF 123.974.847-73)

TRAVESSA SOUZA SOARES, 30, CASA 121, MACEIÓ, NITERÓI/RJ

3.9. FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (CPF 052.853.877-28)

RUA FRANCO ZAMPARI, 111, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ

3.10. DIOGO DANTAS AGUIAR (CPF 057.990.837-25)

RUA COMENDADOR SOARES, 221, APTO. 807, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ

3.11. GABRIEL DA SILVA BASTOS (CPF 054.632.327-84)

RUA CAMPINAS, 36, TRINDADE, SÃO GONÇALO/RJ

3.12. MARCIO SAMARY MACHADO (CPF 032.148.517-30)

RUA NOSSA SENHORA DE LOURDES, 150,
BLOCO 02, APTO. 801, CHARITAS, NITERÓI/RJ

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

2.1) Prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

2.2) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento 'em nuvem', ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

2.3) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados 'em nuvem', registrando-se e preservando-se o código 'hash' dos arquivos eletrônicos;

2.4) arrolamento, a avaliação e a custódia, em

ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de levado valor econômico apreendidos;

2.5) alteração das senhas de acesso aos dispositivos apreendidos, com vistas a resguardar os dados de apagamento remoto.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

4) A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL em face de MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA (CPF 087.655.937-23), MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES (CPF 087.025.727-70), PABLO JUKIA FELIX FERREIRA (CPF 089.627.087-44), JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR (CPF 048.160.547-90), CHRISTIANO GASPAR FERNANDES (CPF 078.617.127-88), GIOVANNI GASPAR FERNANDES (CPF 090.683.527-50), DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES (CPF 123.974.847-73), FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (CPF 052.853.877-28), DIOGO DANTAS AGUIAR (CPF 057.990.837-25), GABRIEL DA SILVA BASTOS (CPF 054.632.327-84) e MARCIO SAMARY MACHADO (CPF 032.148.517-30), inclusive para que, caso não se encontrem no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de telefone celular, computadores, *tablets*, mídias de armazenamento, documentos, além de bens valiosos, obras de artes, joias, peças de antiguidade, veículos a partir do ano de 2020 ou de valor igual ou superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dinheiro em moeda nacional a partir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou em moeda estrangeira em quantia equivalente, entre outros elementos que permitam esclarecer o esquema criminoso, bem como a busca em quartos de hotéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de sua residência.

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

4.1) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso os investigados estejam em deslocamento;

4.2) realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

4.3) autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento 'em nuvem', ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

4.4) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados 'em nuvem';

4.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em

ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos;

4.6) alteração das senhas de acesso aos dispositivos apreendidos, com vistas a resguardar os dados de apagamento remoto.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

5) A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EMPRESARIAIS de:

5.1) Pessoas físicas: MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA (CPF 087.655.937-23), MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES (CPF 087.025.727-70), PABLO JUKIA FELIX FERREIRA (CPF 089.627.087-44), JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR (CPF 048.160.547-90), CHRISTIANO GASPAR FERNANDES (CPF 078.617.127-88), GIOVANNI GASPAR FERNANDES (CPF 090.683.527-50)), DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES (CPF 123.974.847-73), FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (CPF 052.853.877-28), DIOGO DANTAS AGUIAR (CPF 057.990.837-25), GABRIEL DA SILVA BASTOS (CPF 054.632.327-84) e MARCIO SAMARY MACHADO (CPF 032.148.517-30).

5.2) Pessoas jurídicas:

5.2.1) JR Posto de Combustíveis Ltda (CNPJ nº 18.178.618/0001-01);

5.2.2) JR Conveniências Ltda (CNPJ nº 43.267.824/0001-35);

5.2.3) A.P.J. Alcântara Comércio de Combustíveis Ltda (CNPJ nº 07.590.758/0001-76);

5.2.4) Auto Posto LP Francis Ltda (CNPJ nº 04.539.801/0001-80);

5.2.5) Gasmix Auto Posto e Serviços Ltda (CNPJ nº 06.871.822/0001-24);

5.2.6) Posto de Gasolina Via 22 Ltda (CNPJ nº 42.845.035/0001-71);

5.2.7) ADM Oil Prestadora de Serviços para Postos de Gasolina Ltda (CNPJ nº 37.076.334/0001-59);

5.2.8) Posto Jardim Ubá Ltda (CNPJ nº 28.538.643/0001-02);

5.2.9) Posto Pendotiba Ltda (CNPJ nº 28.999.969/0001-37);
e

5.2.10) Vitaserv Serviços Profissionais Ltda (CNPJ nº 54.285.222/0001-27).

5.2.11) DAGG Tavares Projetos Estruturais Ltda (CNPJ nº 33.890.430/0001-85).

Expeçam-se ofícios à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) e à Receita Federal do Brasil para imediato cumprimento desta decisão

6) A INDISPONIBILIDADE de todos os valores constantes nas contas bancárias e bens de:

6.1) De MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA (CPF 087.655.937-23); MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES (CPF 087.025.727-70); PABLO JUKIA FELIX FERREIRA (CPF 089.627.087-44); JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR (CPF 048.160.547-90); CHRISTIANO GASPAR FERNANDES (CPF 078.617.127-88); GIOVANNI GASPAR FERNANDES (CPF 090.683.527-50); GLAUCIO PAZ DA SILVA (CPF 959.877.707-34); DIOGO DANTAS AGUIAR (CPF 057.990.837-

25); GABRIEL DA SILVA BASTOS (CPF 054.632.327-84); MARCIO SAMARY MACHADO (CPF 032.148.517-30); DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES (CPF 123.974.847-73); e FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (CPF 052.853.877-28);

6.2) Das seguintes pessoas jurídicas:

6.2.1) JR Posto de Combustíveis Ltda (CNPJ nº 18.178.618/0001-01);

6.2.2) JR Conveniências Ltda (CNPJ nº 43.267.824/0001-35);

6.2.3) A.P.J. Alcântara Comércio de Combustíveis Ltda (CNPJ nº 07.590.758/0001-76);

6.2.4) Auto Posto LP Francis Ltda (CNPJ nº 04.539.801/0001-80);

6.2.5) Gasmix Auto Posto e Serviços Ltda (CNPJ nº 06.871.822/0001-24);

6.2.6) Posto de Gasolina Via 22 Ltda (CNPJ nº 42.845.035/0001-71);

6.2.7) ADM Oil Prestadora de Serviços para Postos de Gasolina Ltda (CNPJ nº 37.076.334/0001-59);

6.2.8) Posto Jardim Ubá Ltda (CNPJ nº 28.538.643/0001-02);

6.2.9) Posto Pendotiba Ltda (CNPJ nº 28.999.969/0001-37); e

6.2.10) Vitaserv Serviços Profissionais Ltda (CNPJ nº 54.285.222/0001-27).

6.2.11) DAGG Tavares Projetos Estruturais Ltda (CNPJ nº 33.890.430/0001-85).

Além das seguintes medidas:

6.3) O BLOQUEIO de saldos em contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros ativos financeiros, por meio do SISBAJUD, em face das pessoas físicas e jurídicas acima relacionadas, até o limite global de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), observada a proporcionalidade da constrição e sua vinculação aos fatos investigados;

6.4) O BLOQUEIO de saldos em moedas nacionais e estrangeiras disponíveis junto às instituições financeiras, corretoras e plataformas de câmbio, inclusive WISE BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. (CNPJ nº 36.588.217/0001-01) e NOMAD TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 34.662.852/0001-66), até o limite global acima indicado;

6.5) A INDISPONIBILIDADE de veículos por meio do RENAJUD;

6.6) O SEQUESTRO DE IMÓVEIS por meio da CNIB, observando-se o limite global da constrição fixado nesta decisão;

6.7) O SEQUESTRO de embarcações, perante a Capitania dos Portos, e de aeronaves, perante a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

6.8) O BLOQUEIO de criptoativos, criptomoedas, NFTs e ativos digitais mantidos em corretoras ou exchanges, inclusive estrangeiras, até o limite global estabelecido;

6.9) O BLOQUEIO junto à B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC, cooperativas de crédito, inclusive SICOOB e congêneres, bem como a quaisquer entidades custodiante de ativos financeiros,

até o limite global da constrição determinado nesta decisão.

Deverá a autoridade policial: (a) proceder à oitiva dos investigados, tão logo cumprida a busca e apreensão, observadas suas garantias constitucionais e legais; (b) identificar e proceder à oitiva de outros agentes com os quais os investigados tenham interagido mediante incitação e/ou cooptação para a prática dos crimes em apuração; (c) apresentar e gerar, quando da coleta e do armazenamento dos materiais em ambiente virtual, os códigos de verificação e de autenticação (códigos *hash*), com vistas à adequada manutenção da cadeia de custódia e à validade dos vestígios digitais; e (d) analisar o material e o conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente